



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3494/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 15 de Junho de 2022.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão PRESI

PA Nº 12.680/2020 (MA 100/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

REQUERENTE : JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

ASSUNTO : PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA S.A.

RELATÓRIOS presentes autos versam sobre a revisão da reunião de execuções da Companhia de Urbanização de Goiânia S.A. (COMURG) no Juízo Auxiliar de Execução (JAE), mediante transformação do Termo de Compromisso em Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT.

Várias foram as Portarias deste Eg. Regional que, com suporte na Resolução Administrativa nº 15/2010, determinaram a remessa de todas as execuções em desfavor da COMURG ao JAE, sendo as seguintes: TRT 18ª GP/SGJ 51/2014; TRT 18ª GP/SGJ 25/2015; TRT 18ª GP/SGJ 52/2015; TRT 18ª GP/SGJ 13/2016; TRT 18ª GP/SGJ 537/2019; e TRT 18ª GP/SGJ 3653/2019.

As sucessivas reuniões acima referidas resultaram em acúmulo de passivo muito superior ao aporte mensal realizado pela executada, tornando o prazo para saldamento demasiadamente longo.

Ainda, com o advento do Provimento nº 1/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, posteriormente incorporado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT), e da Resolução Administrativa nº 144/2021 deste Eg. Regional, referida reunião entrou em descompasso com os novos parâmetros normativos, sendo necessária a revisão do Termo de Compromisso vigente, aprovado pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ 3653/2019.

Por último, o advogado Artênio Batista da Silva Júnior, representante de vários exequentes, protocolou Pedido de Providências (autos nº 1001451-23.2020.5.00.0000) na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, queixando-se do descumprimento dos termos da Consolidação (fls. 1373/1387, primeiro volume), tendo o Exmo. Corregedor-Geral, após colheita de informações deste Eg. Regional, determinado o sobrestamento do feito até que se ultimassem as negociações com a COMURG (decisão de fls. 2624/2688), confira-se:

"Tendo em vista a informação do eg. TRT no sentido de que "estão sendo empreendidas negociações (em avançado estágio) com a devedora para que seja feita uma suplementação do aporte mensal", determino a suspensão do presente expediente, por 90 (noventa) dias, a fim de que a Corte Regional envide todos os esforços nas tratativas negociais, de modo a obter da devedora proposta concreta e efetiva para solucionar (todo) o passivo e assegurar a continuidade do seu PEPT, visto que o valor atualmente disponibilizado é insuficiente até mesmo para cobrir os juros da dívida, implicando num crescimento vegetativo inadmissível.

Outrossim, deverá ser considerada a ponderação do Juízo Auxiliar no sentido de a devedora adotar medidas para impedir o avanço contínuo de dívida tão vultuosa" (fl. 2688).

Visando adequar-se aos referidos parâmetros, a COMURG, após intimação do JAE, apresentou, em 17-5-2021, proposta de "Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento de Execuções", pelo qual busca a quitação do rol de demandas acostado às fls. 2708/2829 (primeiro volume), com dívida estimada em R\$78.982.994,52, mediante realização de 36 depósitos mensais no importe de R\$2.193.972,07 cada, com início em julho de 2021.

A proposta foi submetida ao JAE, que exarou parecer às fls. 3018/3024 (primeiro volume).

Encaminhada a proposta da COMURG à Corregedoria-Geral, nos autos do Pedido de Providências, houve manifestação favorável ao prosseguimento da reunião de credores, a par do não atendimento marginal de alguns requisitos previstos na Consolidação (decisão de fl. 3017). Confira-se, verbis:

"Assim, em observância às particularidades do caso concreto, especialmente ao período em que iniciada a reunião das execuções da COMURG (2014), ao disposto no art. 13 do Provimento CGJT nº 1/2018 (atualmente incorporado à CPCGJT), quanto às execuções já reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho e, ainda, aos princípios e diretrizes que devem reger o Procedimento da Reunião das Execuções (parágrafo único do art. 148 da CPCGJT), considero que as condições do plano atual por ora apresentadas atendem à determinação deste órgão constante no despacho de id.: 3250d79 e seguintes, solucionando todo o passivo em prazo razoável (36 meses) e assegurando, assim, a continuidade do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PET - da COMURG, pelo Tribunal Regional acaso venha a ser homologado da 18ª Região.

Do contrário, deverá ser extinto o PEPT e remetidos às varas de origem os processos a ele vinculados".

Na sequência, o feito foi convertido em matéria administrativa e remetido à Vice-Presidência (órgão então competente para submeter o PEPT à apreciação do Tribunal Pleno).

Em 20-9-2021, antes da submissão do feito ao Tribunal Pleno, diversos exequentes, todos representados pelo advogado Artênio Batista da Silva

Júnior, apresentaram petição requerendo que fossem seus processos excluídos do plano proposto pela executada e submetidos ao trâmite das requisições de pequeno valor ou dos precatórios, conforme o caso.

Após a manifestação da COMURG quanto ao pleito formulado pelo grupo de exequentes acima mencionado, o Dr. Artênio Batista da Silva Júnior peticionou (fls. 3128/3130, segundo volume), em nome de seus clientes, pleiteando a desistência do requerimento. Argumentou que os credores por ele representados aceitaram na íntegra os termos do plano apresentado pela COMURG.

O JAE acolheu o pedido, consoante se verifica do despacho de fls. 3132/3137 (segundo volume), e remeteu mais uma vez o feito à Vice-Presidência que, no entanto, identificando inconformidades na proposta, converteu o julgamento em diligência para saneamento (fls. 3139/3145, segundo volume).

Cumpridas as determinações, foram juntados aos autos pela requerente o Termo de Compromisso retificado (fls. 3163/3169); lista de credores (fls. 3170/3292); tabela de deságio padrão (fl. 3293) e auto de penhora (fls. 3294/3297), bem como foi externado parecer complementar do JAE (fl. 3298 e ss.).

O feito foi novamente remetido a Vice-Presidência que, em vista da Emenda Regimental TRT 18ª nº 7/2021, que incluiu o inciso XXXVII ao art. 25 do Regimento Interno, atribuindo à Presidência a relatoria dos processos administrativos envolvendo o PEPT, declinou da competência, remetendo os autos à Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Admito a matéria administrativa, com fulcro no art. 25, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

MÉRITO

HISTÓRICO PROCESSUAL. SITUAÇÃO ATUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO PARA CONVERSÃO EM PEPT

Para melhor compreensão dos contornos da reunião de execuções em desfavor da COMURG no JAE, passo a expor o histórico processual, desde seu início em 2014.

Pois bem.

Em 17-9-2014, com a Portaria TRT 18ª GP/SGJ 51/2014 (fl. 1392, primeiro volume), a COMURG teve deferida a reunião de 441 execuções, com dívida consolidada de R\$6.843.772,22, para pagamento mediante 24 depósitos mensais de R\$350.000,00.

À época, a reunião das execuções era disciplinada pela Resolução Administrativa nº 15/2010 deste Eg. Regional, que previa a competência do Presidente do Tribunal para a decisão. Porém, não previa prazo tampouco requisitos específicos para aprovação da medida.

Em 30-3-2015, por meio da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 25/2015 (fl. 2393, primeiro volume), houve a segunda reunião de execuções movidas em desfavor da COMURG.

O normativo promovia um incremento de R\$1.837.638,89 ao passivo consolidado, abarcando 127 processos em execução definitiva, cujo trânsito em julgado do processo de conhecimento tivesse ocorrido até 24-3-2015. Em contrapartida, a requerente se comprometeu a realizar aporte mensal de R\$550.000,00, durante 24 meses.

Quanto a este plano, importa consignar que houve previsão para pagamento apenas dos valores relativos aos créditos trabalhistas, de modo que a execução prosseguiria para cobrança das custas e honorários.

Em 30-9-2015 foi aprovada, mediante a Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 52/2015 (fl. 1394, primeiro volume), nova reunião de execuções em desfavor da COMURG no JAE, em decorrência do crescente número de processos executórios, com consequente majoração da dívida. Na oportunidade, foi autorizada a reunião de todas as execuções cujo trânsito em julgado já tivesse ocorrido e a respectiva conta de liquidação já tivesse sido homologada.

Em 1º-4-2016, considerando o teor do ato normativo anteriormente mencionado, a Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 13/2016 esclareceu que seriam reunidas no JAE "as execuções em face da COMURG (...), em tramitação nas Varas do Trabalho, iniciadas ou a iniciar, de modo que seja preservada a força de antiguidade e as prioridades legais" (fl. 1395, primeiro volume).

Portanto, por força da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 13/2016, a partir de abril de 2016, as Varas do Trabalho promoveram remessa ao JAE de todas as execuções em desfavor da COMURG, sem limite temporal. A aprovação deste plano ensejou um expressivo crescimento no acervo reunido no JAE, com a consequente indefinição do valor total da dívida, tendo em vista que de 2014 até 2018 foram ajuizadas 6.974 ações em desfavor da COMURG.

No ano de 2017, após constatada a carência de efetividade na reunião de execuções da COMURG, especialmente diante da ausência de um passivo consolidado e da perspectiva para quitação das dívidas, foram adotadas medidas com o escopo de imprimir celeridade e eficiência na execução, o que motivou a celebração, em 18-4-2017, de Termo de Compromisso (fl. 2031, primeiro volume), o quarto da COMURG, pelo qual esta se comprometeu a pagar mensalmente R\$850.000,00, visando o saldamento de cerca de 1.500 execuções reunidas, as quais já representavam um passivo consolidado de valor aproximado de R\$36.691.781,25.

Ressalte-se, quanto a este termo de compromisso, os valores mencionados são estimativas, tendo em vista o expressivo número de processos que tramitavam em desfavor da COMURG, a elevada quantidade de execuções já reunidas e o fato de que novas execuções eram remetidas ao JAE diariamente.

Em contrapartida, com o desiderato de solucionar o crescimento vegetativo da dívida, houve um significativo aumento no valor dos depósitos mensais; fixou-se uma tabela padrão de deságio para celebração de acordos e estabeleceu-se uma divisão da receita mensal (decorrente dos depósitos mensais feitos pela executada), destinando-se parte dos recursos para o pagamento integral da dívida e parte para quitação dos acordos celebrados.

O Termo de Compromisso previu, ainda, a quitação integral da dívida de cada processo (crédito trabalhista, fiscal e despesas processuais), com destinação de recursos para a quitação de custas e honorários que não haviam sido quitados anteriormente.

Demais disso, o Plano de Pagamento de 2017 trouxe, ainda, uma importante cláusula dispondo sobre a necessidade de estudo acerca do valor do aporte mensal pago pela executada mediante a verificação anual do crescimento do passivo.

Pois bem.

Enquanto vigorava o mais recente Termo de Compromisso da COMURG, foi editado o Provimento CGJT n.º 1/2018, que instituiu o Plano Especial de Pagamento das Execuções Trabalhistas - PEPT, dispondo pormenorizadamente sobre o tema, exigindo não apenas a consolidação da dívida, mas também a especificação dos processos por ele abarcados, o prazo fatal de três anos para sua duração e vedação da inclusão de novos processos em plano já existente.

E, a respeito dos acervos já reunidos, o ato normativo dispunha o seguinte:

"Art. 13. Aplica-se o presente Procedimento de Reunião de Execuções, no que couber, às execuções que já se encontrarem reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho bem como ao Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (destaquei)

Neste contexto, reputando que, quanto aos acervos já reunidos, a aplicação do Provimento n.º 1/2018 da CGJT apenas ocorreria naquilo em que fosse cabível (e possível), foi autorizado, em 20-2-2019, pela Portaria TRT 18ª SGJ/SGP nº 537/2019 (fl. 2060, primeiro volume), o Termo de Compromisso de Ajuste de Cláusulas de Pagamento de Execuções da COMURG (fls. 2051/2059, primeiro volume), mantendo-se o repasse mensal de R\$850.000,00.

Na ocasião, a dívida consolidada estimada era de R\$101.466.982,94 e foi determinada a remessa ao JAE de todos os processos em face da COMURG cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até 31-12-2018.

Encerrou-se, assim, o ciclo em que as execuções eram remetidas para o JAE tão logo houvesse trânsito em julgado dos processos ajuizados em desfavor da requerente.

Após a edição desta última Portaria, ocorreu uma única determinação de inclusão de novos processos ao Termo de Compromisso da COMURG, que se deu com a Portaria TRT GP/SGJ nº 3653/2019, de 14-11-2019 (fl. 2067, primeiro volume), que determinou a remessa ao JAE também dos processos cujo trânsito em julgado do processo de conhecimento tenha ocorrido até 31-12-2019 e até o limite de um passivo adicional de R\$5.000.000,00.

O ajuste buscou solucionar os problemas decorrentes das centenas de execuções definitivas que se iniciaram após 31-12-2018 (limite fixado na Portaria TRT 18ª SGJ/SGP nº 537/2019, primeiro volume) e que tramitavam nas Varas do Trabalho, comprometendo ainda mais a saúde financeira da empresa, inviabilizando sua administração, o pagamento dos compromissos contratuais, das verbas trabalhistas de seus empregados, o próprio cumprimento do Termo de Compromisso e a prestação do serviço público.

Assim, a executada apresentou novo compromisso de aporte financeiro, para somar R\$150.000,00 aos R\$850.000,00 já repassados mensalmente ao JAE, requerendo fosse autorizada a reunião de todas as execuções trabalhistas cujo trânsito em julgado tenha ocorrido a partir de 1º-1-2019, e, ainda, assumiu o compromisso de repassar de imediato os valores já bloqueados nas Varas do Trabalho ao JAE.

Enfim, desde 2014 foram editadas 6 portarias pela Presidência deste Eg. Regional determinando o processamento centralizado de acervos diversos, sendo elas: TRT 18ª GP/SGJ nº 51/2014; nº 25/2015; nº 52/2015; nº 13/2016; nº 537/2019 e nº 3653/2019.

A respeito da observância desses diversos termos de compromisso à disciplina normativa fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é importante destacar as seguintes informações prestadas pelo JAE no documento de fl. 2266 (primeiro volume), verbis:

"Conforme demonstrado, as alterações no Plano de Pagamento da COMURG, operadas no período de 2017 a 2020, visaram a adequação ao Provimento CGJT nº 1/2018, dentro do que pareceu razoável e possível para cada momento. No Termo de Compromisso, firmado em dezembro 2018, fixou-se a limitação do acervo aos processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até 31/12/2018 (Portaria TRT 18ª SGJ/SGP nº 537/2019), tal premissa foi novamente observada por oportunidade da aceitação da integração ao acervo concentrado dos processos que transitaram em julgado em 2019, conforme autorizado pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 3653/2019, ainda, nesta oportunidade, em observação à regra de pagamento no período trienal previsto na disciplina do PEPT, admitiu-se nova remessa de processos, limitadas as execuções ao valor total de R\$5.000.000,00, considerando o valor do repasse mensal (R\$150.000,00) proposto para fazer frente a este acervo.

Ademais, os valores depositados têm sido incrementados desde 2017, de modo que estes acréscimos resultam em troca do estoque da dívida antiga pela nova." (fl. 2266, primeiro volume.)

Em 19-12-2019, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho promoveu novas alterações no regramento do PEPT, mediante edição da Consolidação dos Provimentos. E foi com base neste novo dispositivo legal que a Corregedoria Regional deste Tribunal, na Correição realizada no JAE no exercício de 2020, promoveu as seguintes recomendações:

"17.8 Considerando que a Resolução Administrativa nº 15/2010 deste Regional não está compatível com as regras disciplinadoras do Plano de Reunião de Execuções - PRE e Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, constantes dos artigos 151 a 153 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, as quais devem servir de norte para os convênios celebrados, determina o Desembargador-Corregedor que o JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO observe, doravante, para os novos termos de compromisso a serem firmados, as regras exigidas pelo ato normativo em referência, a cargo do interessado, a saber: I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária; II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida; III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo; V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; VII - apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado. O Desembargador Corregedor ressaltou, ainda, que o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, em face do contido no item III acima transcrito, deve restringir-se aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos (art. 151, § 1º, da CPC/GJT), salvo nas hipóteses em que houver o aporte do recurso financeiro correspondente, de forma a manter a viabilidade de execução do PEPT, sem qualquer possibilidade de crescimento vegetativo da dívida;

17.9 Pelos mesmos motivos relacionados na recomendação anterior, deverá o JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO revisar os convênios já firmados para reunião de execuções, visando adequá-los às regras constantes dos artigos 151 a 153 da CPC/GJT, à exceção dos itens I e II acima transcritos, notadamente quanto àqueles onde se verificou o crescimento vegetativo da dívida, conforme item 14 desta ata, ressalvado o convênio firmado com a COMURG, dada a sua peculiaridade e o significativo número de trabalhadores envolvidos, sendo mais prudente a continuidade das negociações em curso a cargo do JAE, até ulterior deliberação. Diante da inércia da parte em adequar os convênios firmados, o juízo deverá aplicar a regra constante do § 2º do art. 151 da CPC/GJT (REEF)" (Ata da Correição Ordinária Realizada no JAE no ano de 2020, fls. 29/30 - destaquei)

Na sequência, o advogado Artênio Batista da Silva Júnior, representante de vários exequentes, protocolou um Pedido de Providências (autos nº 1001451-23.2020.5.00.0000) na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, queixando-se do descumprimento dos termos da Consolidação (fls. 1373/1387, primeiro volume), tendo o Exmo. Corregedor-Geral, após colheita de informações deste Eg. Regional, determinado o sobrestamento do feito até que se ultimassem as negociações com a COMURG (decisão de fls. 2624/2688). Confira-se:

"Tendo em vista a informação do eg. TRT no sentido de que "estão sendo empreendidas negociações (em avançado estágio) com a devedora para que seja feita uma suplementação do aporte mensal", determino a suspensão do presente expediente, por 90 (noventa) dias, a fim de que a Corte Regional envide todos os esforços nas tratativas negociais, de modo a obter da devedora proposta concreta e efetiva para solucionar (todo) o passivo e assegurar a continuidade do seu PEPT, visto que o valor atualmente disponibilizado é insuficiente até mesmo para cobrir os juros da dívida, implicando num crescimento vegetativo inadmissível.

Outrossim, deverá ser considerada a ponderação do Juízo Auxiliar no sentido de a devedora adotar medidas para impedir o avanço contínuo de dívida tão vultosa" (fl. 2688).

Visando adequar-se aos referidos parâmetros, a COMURG, após intimação do JAE, apresentou, em 17-5-2021, proposta de "Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento de Execuções", pelo qual busca a quitação do rol de execuções juntado às fls. 2708/2829 (primeiro volume), com dívida estimada em R\$78.982.994,52, mediante realização de 36 depósitos mensais de R\$2.193.972,07 cada, iniciando-se

em julho de 2021.

A proposta foi submetida ao JAE, que exarou parecer às fls. 3018/3024 (primeiro volume).

Encaminhada a proposta da COMURG à Corregedoria-Geral, nos autos do Pedido de Providências, houve manifestação favorável ao prosseguimento da reunião de credores, a par do não atendimento marginal de alguns requisitos previstos na Consolidação, além de ter sido ressaltada a necessidade de apreciação pelo Tribunal Pleno (decisão de fl. 3017). Confira-se, verbis:

"Trata-se de Pedido de Providências apresentado nesta Corregedoria-Geral de Justiça por ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JUNIOR em desfavor do JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO do TRT18, órgão integrante da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em razão de suposta inobservância, nos autos do Processo nº 0011400- 86.2013.5.18.0015, das disposições referentes à padronização do Procedimento de Reunião das Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, previstas no Provimento CGJT nº 1/2018 (atualmente, previstas na Seção X da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho- CGJT).

Das alegações trazidas na petição de 7d96d7f, verifica-se que o requerente, advogado de reclamantes em ações ajuizadas em face da COMURG, se insurge, em síntese, quanto à condução do Processo nº 0011400-86.2013.5.18.0015 pelo Juízo Auxiliar da Execução - JAE e ao Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas para Pagamento firmado pela companhia (especificamente o Procedimento Administrativo 25344/2018), ressaltando, em síntese, a inobservância a dispositivos que regulamentam o Procedimento de Reunião de Execuções, especialmente os arts. 1º, parágrafo único, II e V, 4º, II, IV, VII e §1º, 5º, I e §4º e 13 do Provimento CGJT nº 1/2018 (atuais arts. 148, parágrafo único, II e V, 151, II, IV, V, VII e §1º e 152, §§1º, I e 4º da CPCGJT).

Alegou a nulidade do despacho de id. 78906d1 do processo piloto, por violação do art. 4º, VII, §1º, do Provimento CGJT nº 1/2018, pleiteando a sua nulidade e a remessa dos autos às Varas de origem, para prosseguimento das execuções.

Mencionou o requerente, ainda, o reduzido valor disponibilizado por mês pela COMURG, a teor do alto valor de suas dívidas e ressaltou as petições apresentadas nos autos do processo em referência em 5/11/2019 e 23/7/2020, em que apontadas as irregularidades ora mencionadas, aduzindo, quanto à última, a ausência de apreciação.

Esta Corregedoria Geral, a teor do relato trazido pelo requerente, determinou, em 6/10/2020, a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com cópia do presente processo, para que apurasse os fatos narrados no prazo de 60 (sessenta) dias (despacho de id. 93d2be3).

Em 9/12/2020, o Exmo. Presidente do TRT18, por meio do Ofício TRT18 GP /SGP nº 165/2020, encaminhou as informações prestadas pelo Juízo Auxiliar da Execução, com seus 23 arquivos, sem, contudo, proceder à devida apuração dos fatos narrados pelo requerente, tampouco indicar conclusões e eventuais providências adotadas, ensejando, em 16/12/2020, a prolação de novo despacho por este órgão correicional (id. 449c2e6), com retorno dos autos à Presidência do TRT18, para o cumprimento da determinação de apuração das alegações do requerente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Em 25/1/2021, o Exmo. Corregedor Regional encaminhou o Ofício 001/2021/SCR-TRT18, com cópia de decisão, datada de 4/3/2020, exarada no Pedido de Providências nº 0010985-41.2019.5.18.0000, instaurando no âmbito da Corte Regional, aduzindo tratar das mesmas alegações trazidas à apreciação desta Corregedoria-Geral por meio do presente expediente (id. 6f89cdf).

Esclareceu, ainda, quanto aos aditivos realizados no período de 2014-2019, no Termo de Compromisso e Ajuste firmado junto a COMURG, a constatação, registrada em ata de correição ordinária realizada junto ao JAE em dezembro próximo passado, de que não haviam sido observadas regras disciplinadoras do PEPT, notadamente o art. 151, §1º, da CPCGJT, transcrevendo, nesse sentido, trecho da referida ata.

Do teor da ata (fl. 3636), verificou-se, quanto ao convênio firmado com a COMURG, o entendimento de que, apesar da inobservância aos dispositivos da CPCGJT, 'dada a sua peculiaridade e o significativo número de trabalhadores envolvidos, sendo mais prudente a continuidade das negociações em curso a cargo do JAE, até ulterior deliberação.'

Em 18/2/2021, o requerente apresentou nova petição (Id. eccffbd), alegando, em síntese, que, em que pese a determinação da Corregedoria-Geral de apuração dos fatos narrados, até aquele momento ela não havia ocorrido.

Ressaltou a existência de recomendação da Corregedoria Regional quanto à observância ao Provimento CGJT nº 1/2018 e juntou despacho proferido nos autos do PEPT-001400-86.2013.5.18.0015, em 17/2/2021 (Id. 63e9c9f), aduzindo ter havido a suspensão do Plano de Reunião das Execuções até decisão proferida neste expediente.

Esta Corregedoria-Geral, em exame das alegações do requerente e das informações trazidas pela Presidência do TRT e pelo órgão correicional regional, constatou, conforme fundamentos do despacho proferido em 03/03/21 (id. 86e95f4), não ter havido a completa apuração dos fatos narrados neste expediente. Desse contexto, determinou-se, a teor da manifestação do JAE, do previsto no art. 7º da Lei 13.303/2016 e do descumprimento invocado pelo requerente, quanto às normas disciplinadoras do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (mormente os arts. 1º, parágrafo único, II e V, 4º, II, IV, VI, VII e §1º, 5º, I, §§3º e 4º e 13 do Provimento CGJT nº 1/2018 - atuais arts. 148, parágrafo único, II e V, 151, IV, V, VI, VII e §1º e 152, §§1º, I, 3º e 4º da II CPCGJT), a expedição de ofício à Presidência do TRT18, para que procedesse a tal apuração, comunicando o seu resultado no prazo de 15 dias a esta Corregedoria.

Em resposta, em 19/03/21, a Presidência do TRT18, por meio do Ofício TRT18 GP/SGP nº 041/2021 (#id. af53856) e anexos, prestou informações quanto aos fatos narrados neste expediente. Em que pese tenha verificado algumas irregularidades no Termo de Compromisso da COMURG, concluiu, em síntese, não ser viável torna-lo sem efeito, tampouco exigir imediatamente a suplementação de recursos suficientes para o saldamento da dívida total no prazo de 3 (três) anos.

Esta Corregedoria, em exame das informações prestadas, notadamente relacionadas ao crescimento do acervo desde a reunião dos processos da COMURG no JAE em 2014, às portarias editadas, à inclusão de novos processos, ao montante total da dívida e ao aporte financeiro mensal, verificou, em pronunciamento de 09/04/21 (#id. 3250d79), o efetivo descumprimento do Provimento CJT nº 1 /2018 (incorporado com acréscimos à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), em especial à norma que estabelece o prazo de 3 anos para conclusão do plano de execução.

No entanto, registrou-se, também, ser evidente que a empresa não possuía capacidade econômica para pagar a enorme dívida que se acumulava, a gerar grave insegurança jurídica para os credores.

Assim, diante da informação de que estavam sendo empreendidas negociações com a devedora para suplementação do aporte mensal, esta Corregedoria determinou a suspensão do expediente, conforme excerto que se transcreve (págs. 64 e 65 do #id: 3250d79):

(...)

Em 22/06/21, em resposta ao despacho deste órgão, o Exmo. Desembargador Presidente do TRT18, por meio do Ofício TRT18 GP /SGP Nº 91/2021, encaminhou as informações apresentadas pelo Juízo da Execução, constantes no #id: 2ed5750. Eis o seu teor:

'Por meio do Ofício TST.CGJT nº 1175 (evento 078), remetido a este Regional pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi comunicada a decisão prolatada nos autos do Processo nº TST-PP 1001451-23.2020.5.00.0000.

O Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 12680/2020, com o ofício e a decisão recebidos, por força de determinação do Desembargador-Presidente do TRT da 18ª Região (despacho - evento 080 - renumerado para evento 094), foi encaminhado ao Juízo Auxiliar de Execução (JAE) para ciência e, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2021, ofertar as informações que possam subsidiar a formulação de resposta a ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT).

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Processo nº TSTPP 1001451- 23.2020.5.00.0000 e do despacho da Presidência deste Regional, o Juízo Auxiliar de Execução (JAE) determinou (evento 081), em 29/04/2021, a intimação da COMURG para, no prazo de dez (10) dias úteis, cumprir a determinação do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de apresentar proposta concreta e efetiva para

solucionar todo passivo reunido no JAE e assegurar a continuidade do seu PEPT.

O aludido despacho foi proferido nos autos do processo piloto ExFisc 0011400-86.2013.5.18.0013, onde são publicados os atos comuns a todas as execuções concentradas, de acordo com decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 2344 /2018, o qual foi autuado por oportunidade da apresentação do atual Plano Especial de Pagamento (PEPT) da COMURG em dezembro de 2018.

Atendendo tempestivamente a intimação, a COMURG apresentou proposta para adequação e renovação do seu Plano Especial de Pagamento (PEPT) bem como a minuta com os termos do plano de pagamento proposto, em 17/05/2021, visando a quitação de todas as execuções reunidas no Juízo Auxiliar de Execução, no prazo de 36 (trinta e seis) meses (documentos, em anexo, conforme eventos 082 e 083, respectivamente).

Ainda, em 25/05/2021, peticionou (evento 084) e juntou os seguintes documentos complementares (em anexo): Anexo 1. LISTA ATUALIZADA DE CREDORES (evento 085); Anexo 2-6: Balanços Patrimoniais (eventos 086, 087, 088, 089 e 090).

Em 07/06/2021, o Juízo Auxiliar de Execução proferiu decisão (evento 95) acerca do pedido da COMURG, entendendo que estão presentes o interesse público e social aptos a justificarem o deferimento do pedido de adequação e continuidade do Plano de Pagamento da COMURG, considerando que a proposta de aumento do repasse mensal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$2.193.972,07 (dois milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e setenta e dois reais e sete centavos), a partir de 15/07/2021, trará celeridade às execuções reunidas e agilidade na satisfação dos créditos dos exequentes, possibilitando a quitação integral de todo acervo reunido (LISTA ATUALIZADA DE CREDORES - evento 085) no JAE em 36 meses, sem comprometer a continuidade dos contratos de trabalho dos empregados e da prestação de serviços desenvolvidos pela executada, posicionando-se pela continuidade do PEPT, com a lavratura de Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, apenas para alteração e formalização do aumento do repasse mensal na forma proposta, documento a ser na aludida decisão (evento 95), às quais nos reportamos.

A COMURG, após ser intimada acerca da decisão e do Termo Aditivo para revisão e assinatura, no prazo de dois (2) dias, aquiescendo com o proposto, em 15/06/2021, juntou o TERMO ADITIVO 2021_2024 devidamente assinado (evento 091).

Por oportuno, em complemento às informações acima prestadas, registre-se que o Juízo Auxiliar de Execução, no ano de 2021, tem adotado medidas no sentido de buscar dar solução mais rápida para o imenso acervo de execuções em desfavor da COMURG.

Neste sentido, a Secretaria identificou a existência de depósitos judiciais de titularidade da executada COMURG vinculados ao Juízo Auxiliar de Execução, mas que não advieram dos repasses mensais para composição do fundo de pagamento das execuções reunidas em seu PEPT atual, os quais foram utilizados para o pagamento de mais de cem (100) processos de credores com preferência legal (idosos, doentes graves e pessoas com deficiência), cujo objeto da execução atualizado era de até R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Além disso, a Secretaria do JAE revisou a lista geral de execuções concentradas, a fim de se verificar eventual equívoco, no momento da remessa dos processos pelas varas, na observância dos critérios definidos nas portarias que determinaram a reunião de execuções, sendo devolvidas ações indevidamente remetidas ao JAE.

Ainda, foram identificadas e retiradas da lista, ações em que a execução foi direcionada em desfavor do Município, devedor solidário junto com a COMURG, nas quais já foram expedidas requisições de pequeno valor ou precatórios para pagamento.

Sublinha-se, também, a mudança do procedimento adotado para controle do acervo. Anteriormente, o processo só era retirado da lista geral de credores quando ocorria a devolução dos autos para vara de origem, após a realização do pagamento e da juntada dos comprovantes de levantamento pelo exequente e dos recolhimentos devidos (contribuição previdenciária, custas e FGTS). Atualmente, o processo despachado com determinação para pagamento, ou seja, já com receita do plano de pagamento reservada para sua quitação, é retirado da lista geral de credores, possibilitando melhor verificação quanto ao total da dívida reunida e ainda sem repasse para pagamento.

As medidas listadas impactaram consideravelmente o acervo, pois se reduziu o número de ações concentradas e o valor total da dívida, o que já se percebe no levantamento contido do documento "LISTA ATUALIZADA DE CREDORES (evento 085)".

Reforço que, conforme demonstrado nos documentos que acompanham esta manifestação, o Juízo Auxiliar de Execução atua com empenho no sentido de adequar o Plano de Pagamento da COMURG às atuais regras estabelecidas na Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reunião de execuções.

Assim, cumprida a determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhem-se os presentes autos, com estas informações e seus anexos, ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para as providências que entender cabíveis.

Em exame das informações prestadas, esta Corregedoria verificou os esforços do JAE em dar cumprimento à determinação desta c. Corregedoria, registrando a apresentação de nova proposta pela COMURG, como fim de solucionar o passivo reunido no referido juízo.

No entanto, por não ser possível, a teor da manifestação encaminhada, concluir, naquele momento, pela aderência da minuta do termo aditivo 2021/2024 firmado com às regras disciplinadores do PEPT, mormente com os arts. 151, II e III e 152, §§2º e 3º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, esta Corregedoria, em decisão proferida em 06/07/21, concedeu à Presidência do TRT da 18ª Região o prazo de 15 dias para encaminhar a este órgão informações quanto a tais aspectos. Transcreve-se, nesse sentido, excerto do despacho proferido (#id: 438ecf6):

'Do teor das informações prestadas pelo JAE acima transcritas, verificam-se os esforços adotados pelo referido juízo com o fim de dar cumprimento à determinação desta Corregedoria-Geral (#id: 3250d79).

Após instar a COMURG a apresentar proposta concreta a solucionar todo o passivo reunido no JAE, de forma a sanar as irregularidades verificadas e assegurar a continuidade do seu PEPT, a referida companhia apresentou proposta para adequação e renovação do seu plano (em 17/05/21), bem como a sua minuta, visando a quitação de todas as execuções reunidas no Juízo Auxiliar no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Há menção, nesse sentido, quanto à proposta de aumento do repasse mensal, de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.193.972,07, a partir de 15/07/21 e, ainda, à celeridade e agilidade na satisfação dos créditos dos exequentes decorrente do seu deferimento, possibilitando a quitação integral de todo o acervo reunido no prazo de 36 meses, sem comprometer a continuidade dos empregados e da prestação de serviços desenvolvidos pela executada.

Desse contexto, ao concluir estarem presentes os interesses público e social aptos a justificarem o deferimento do pedido de adequação e continuidade do plano, o JAE intimou a COMURG quanto à decisão proferida e ao termo aditivo para revisão, a qual aquiesceu com o proposto.

Cumprir observar que documentos imprescindíveis ao exame da conformidade do avençado às normas disciplinadores do PEPT, mencionados pelo juízo requerido (como a minuta do termo aditivo 2021/2024 firmado e a lista atualizada de credores), não acompanharam as informações encaminhadas pela Presidência do TRT18.

Em que pese haja o registro de que o novo aporte mensal (R\$2.193.972,07) é suficiente ao pagamento da integralidade da dívida, em 36 meses, o total pago ao final do período, considerando tal repasse, resultará em R\$ 78.982.994,52 - valor bem aquém do anteriormente informado a este órgão (R\$105.000.000,00, conforme registrado no despacho #id. 3250d79), ainda que considerando os repasses do período.

Em consulta aos autos do processo piloto em que publicados os atos comuns a todas as execuções concentradas (ExFisc 0011400-86.2013.5.18.0015), no Sistema Pje do TRT18, é possível verificar o pronunciamento de 07/06/21 (id. b154a7), em que o JAE posicionou-se pelo deferimento do pedido de adequação e continuidade do Plano de Especial de Pagamento (PEPT) da COMURG.

Do seu teor, verifica-se delimitação quanto às garantias consideradas pelo JAE como suficientes à continuidade do PEPT, à aplicação da tabela de deságio e, ainda, ao valor total da dívida (R\$ 78.982.994,52), o qual, efetivamente, coincide com o resultado da multiplicação do novo valor do aporte mensal fixado pelo prazo do plano.

No entanto, ainda que haja informação quanto ao impacto das providências adotadas pelo JAE na redução do valor total da dívida, não é possível concluir, a partir dos elementos existentes nestes autos, que o valor considerado (R\$ 78.982.994,52) observou, em seu cálculo, a atualização monetária e a estimativa de juros até seu integral cumprimento, a teor do que prevê o art. 151, II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Cumpra observar, ainda, a ausência de informação quanto ao cumprimento do requisito previsto no inciso III do art. 151 do referido ato normativo, a exigir declaração de vontade "expressa e inequívoca" da COMURG quanto ao comprometimento em cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso e, ainda, à remessa mensal de cópia do CAGED aos sindicatos das respectivas categorias.

Conforme dispõe o art. 152, §§2º e 3º, da Consolidação, o plano deve ser aprovado pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, se houver, o que também não se constata ter ocorrido quanto ao PEPT da COMURG. No caso em tela, é possível que a Presidência decida no sentido de aprovar o plano, se assim entender, ad referendum do colegiado, observe.

Verifica-se, assim, que as informações encaminhadas, por ora, a esta Corregedoria-Geral não são suficientes à constatação de que o Plano Especial de Pagamento Trabalhista da COMURG (mormente, o Termo Aditivo 2021-2024) atende às regras dele disciplinadoras.

Nesse sentido, cientifique-se a Presidência do TRT18 para que encaminhe a este órgão, em 15 (quinze) dias, os documentos mencionados nas informações prestadas pelo JAE (e por ora não anexados), manifestando-se, expressamente, quanto aos pontos acima mencionados, notadamente à observância do PEPT aos arts. 151, II e III e 152, §§2º e 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.¹

Em resposta ao despacho acima transcrito, o Exmo. Desembargador Presidente, Daniel Viana Araújo, encaminha, por meio do Ofício TRT18 GP/SGP nº 113/2021, informações quanto aos pontos suscitados no pronunciamento deste órgão. Transcreve-se, nesse sentido, a manifestação apresentada (#id: 9c58ffe):

Reportando-me ao r. despacho prolatado nos autos do Processo nº TST-PP-1001451-23.2020.5.00.0000, encaminhado a esta Corte por intermédio do OFÍCIO TST.CGJT Nº 2106, datado de 7 de julho do corrente ano, após a oitiva do JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO deste Tribunal - JAE/TRT18, em desfavor do qual fora formulado aquele Pedido de Providências (PP) por ARTÊMIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, alusivo ao Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) da empresa de economia mista Companhia de Urbanização de Goiânia (Comurg), submeto à judiciosa apreciação de Vossa Excelência, no prazo assinalado, os esclarecimentos e as informações pertinentes.

Inicialmente, cumpra-me encaminhar, como anexos deste expediente, os documentos mencionados como eventos 1 a 91 e 95 nas informações outrora prestadas pelo JAE/TRT18, agora solicitados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), por intermédio do sobredito despacho.

A seu turno, no que se refere aos pontos aludidos no supracitado despacho, destaco, em primeiro plano, que, conforme já informado pelo JAE/TRT18 em outra oportunidade, as medidas implementadas por aquele Juízo para controle e pagamento do acervo reunido resultaram em significativa diminuição da estimativa da dívida concentrada da Comurg. Vejamos, por oportuno, os termos daquela manifestação da Secretaria do JAE/TRT18:

'... o Juízo Auxiliar de Execução, no ano de 2021, tem adotado medidas no sentido de buscar dar solução mais rápida para o imenso acervo de execuções em desfavor da COMURG.

Neste sentido, a Secretaria identificou a existência de depósitos judiciais de titularidade da executada COMURG vinculados ao Juízo Auxiliar de Execução, mas que não advieram dos repasses mensais para composição do fundo de pagamento das execuções reunidas em seu PEPT atual, os quais foram utilizados para o pagamento de mais de cem (100) processos de credores com preferência legal (idosos, doentes graves e pessoas com deficiência), cujo objeto da execução atualizado era de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Além disso, a Secretaria do JAE revisou a lista geral de execuções concentradas, a fim de se verificar eventual equívoco, no momento da remessa dos processos pelas varas, na observância dos critérios definidos nas portarias que determinaram a reunião de execuções, sendo devolvidas ações indevidamente remetidas ao JAE.

Ainda, foram identificadas e retiradas da lista, ações em que a execução foi direcionada em desfavor do Município, devedor solidário junto com a COMURG, nas quais já foram expedidas requisições de pequeno valor ou precatórios para pagamento.

Sublinha-se, também, a mudança do procedimento adotado para controle do acervo. Anteriormente, o processo só era retirado da lista geral de credores quando ocorria a devolução dos autos para vara de origem, após a realização do pagamento e da juntada dos comprovantes de levantamento pelo exequente e dos recolhimentos devidos (contribuição previdenciária, custas e FGTS). Atualmente, o processo despachado com determinação para pagamento, ou seja, já com receita do plano de pagamento reservada para sua quitação, é retirado da lista geral de credores, possibilitando melhor verificação quanto ao total da dívida reunida e ainda sem repasse para pagamento.

As medidas listadas impactaram consideravelmente o acervo, pois se reduziu o número de ações concentradas e o valor total da dívida, o que já se percebe no levantamento contido do documento "LISTA ATUALIZADA DE CREDORES" (evento 85).

Assim, em decorrência daquelas medidas, nos termos da planilha ora carreada como evento 85, tem-se que, atualmente, a dívida concentrada da Comurg corresponde a R\$ 78.982.994,52.

Acerca da significativa diferença entre aquele valor e o que fora informado antes à CGJT, em março de 2021 (de aproximadamente R\$ 105.000.000,00), assim esclareceu o JAE /TRT18:

O valor indicado (R\$ 78.982.994,52), de fato, é muito aquém daquele contido nas informações prestadas pelo JAE anteriormente, quando se estimou que a dívida consolidada correspondia a aproximadamente R\$ 105.000.000,00, mas, para se ter uma ideia, na revisão realizada no acervo, foram devolvidas para as varas de origem duas Ações de Execução de Termo de Ajuste de Conduta, quais sejam, ExTAC 0011613-71.2017.5.18.0009 e ExTAC 0010627-44.2017.5.18.0001, uma delas com embargos à execução pendente de julgamento e contendo debates sobre o eventual cumprimento total ou parcial de obrigações de fazer e não fazer cominadas no título executivo, outra remetida ao JAE sem sequer ter sido executada citada, sem definição do eventual cumprimento, total ou parcial, de obrigações de fazer e não fazer, muito menos superado os incidentes de execução que podem ser opostos pelas partes. Assim, o somatório do valor lançado para as duas execuções alcançava mais de R\$ 20.000.000,00.

Ademais, a mudança do procedimento adotado para controle do acervo, conforme acima reforçado, foi implementada após o levantamento que estimou a dívida em aproximadamente R\$ 105.000.000,00. Portanto, foram considerados como pendentes de pagamento no levantamento anterior, e incluídos na apuração da dívida, processos que já estavam despachados com determinação para liberação dos valores executados, com receita de repasse mensal já reservada para sua quitação, o que não se repetiu no levantamento que estimou a dívida consolidada em R\$ 78.982.994,52.

Por sua vez, quanto ao questionamento sobre a observância do cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 151 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, ponderou o JAE/TRT18 que:

'... o valor considerado (R\$78.982.994,52) na proposta não observou, em seu cálculo, a atualização monetária e a estimativa de juros até seu integral cumprimento. As execuções quando recebidas pelo JAE não são atualizadas, não há unificação das datas de atualização do acervo concentrado. A planilha "LISTA ATUALIZADA DE CREDORES" (evento 085), que apurou o total da dívida consolidada em R\$78.982.994,52, considera o somatório do valor da execução lançada em cada processo, em regra o valor homologado, ou, havendo atualização deste, os últimos cálculos juntados aos autos. Em que pese não ter observado a atualização monetária e a estimativa de juros para calcular o repasse mensal suficiente para o pagamento da dívida consolidada em 3 (três) anos, é importante assinalar que este Juízo, ao emitir parecer favorável pela continuidade do PEPT da COMURG, levou em consideração, ainda, que o Termo de Compromisso firmado destina 65% (sessenta e cinco por cento) do repasse mensal para o pagamento dos credores interessados em conciliar, observando a planilha de deságio padrão prevista, e que, de acordo com levantamento realizado pelo JAE, com tais pagamentos alcançou-se um deságio médio de 33,62% (trinta e três vírgula sessenta e dois por cento) por execução quitada por acordo no período de 2019/2020.

Sublinha-se que há muitos credores interessados em conciliar na forma prevista no Termo de Compromisso. A última lista publicada nos autos do

processo piloto, em 27/4/2021 (anexo - evento 102), contém 623 (seiscentas e vinte e três) execuções habilitadas para acordo.

Por fim, no que concerne ao questionamento suscitado quanto ao cumprimento do requisito previsto no inciso III do art. 151 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, assim esclareceu o JAE /TRT18:

"Tendo em vista que a COMURG não havia juntado o documento, o Juízo Auxiliar de Execução, por meio de despacho (anexo - evento 103) proferido nos autos do processo piloto ExFisc 0011400 - 86.2013.5.18.0013, determinou a intimação da executada "para apresentar, no prazo de três (3) dias corridos, documento assumindo, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem a COMURG deverá remeter, mensalmente, inclusive comprovando nos presentes autos, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED".

Atendendo tempestivamente a intimação, a COMURG apresentou o compromisso previsto no art. 151, III, do referido ato normativo, em 15/7/2021 (anexo - evento 104)".

À guisa de conclusão, assim asseverou o JAE/TRT18:

"Para concluir, convém informar que, apesar do pedido de aditivo ao PEPT da COMURG ainda não ter sido aprovado pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial ou Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a COMURG, mantendo a pontualidade observada desde a assinatura do Termo de Compromisso, realizou o repasse mensal (anexos - eventos 105 a 108), inclusive com o acréscimo de valor proposto no Termo Aditivo, ou seja, foi depositado o total de R\$ 2.193.972,07".

Esperando ter atendido a todas as indagações ora expendidas nos autos do Processo nº TST-PP-1001451- 23.2020.5.00.0000, colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevado apreço e distinta consideração".

Do teor das informações prestadas, verifica-se, inicialmente, que a significativa diferença existente entre o valor atual da dívida considerado no plano apresentado (R\$78.982.994,52) e o anteriormente informado a este órgão (R\$105.000.000,00), decorre, além dos repasses regularmente cumpridos do período, conforme informado neste expediente, das medidas adotadas pelo JAE em buscar solução rápida ao imenso acervo de execuções em desfavor da COMURG.

Há registro, nesse sentido, quanto à identificação, pela Secretaria, de depósitos judiciais de titularidade da COMURG vinculados ao JAE - não decorrentes dos repasses mensais para composição de fundo para pagamento das execuções reunidas no PEPT - e que foram utilizados para pagamento de mais de 100 processos de credores com preferência legal, cujo objeto da execução atualizado era de até R\$ 30.000,00.

Fora realizada, também, a revisão da lista das execuções concentradas, a fim de identificar eventual equívoco na remessa de processos pelas varas ao JAE, no que se refere aos prazos definidos nas portarias - o que ensejou a devolução de processos indevidamente remetidos.

Quanto à referida devolução, a título exemplificativo, há menção a duas Ações de Execução de Termo de Ajuste de Conduta (ExTAC 0011613-71.2017.5.18.0009 e ExTAC 0010627- 44.2017.5.18.0001), cujo somatório lançado para as duas execuções alcançava R\$ 20.000.000,00.

Verifica-se, ainda, terem sido retiradas da lista as ações em execução direcionadas em desfavor do município (devedor solidário da COMURG), em que expedidas requisições de pequeno valor ou precatórios para pagamento.

Tais esforços direcionados pelo JAE à redução do acervo já haviam sido comunicados a este órgão em momento anterior, conforme manifestação de #id: 2ed5750.

Em relação ao disposto no art. 151, II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, esta Corregedoria-Geral, no exame realizado anteriormente, constatou não ser possível concluir, dos elementos dos autos, se o valor considerado ao término dos 3 anos (R\$ 78.982.994,52) observou, em seu cálculo, a atualização monetária e a estimativa de juros até seu integral cumprimento.

Quanto a tais aspectos, o juízo requerido, na manifestação por ora apresentada, esclarece que, em que pese não observada a atualização monetária e a estimativa de juros, ao emitir parecer favorável ao PEPT da COMURG, o JAE levou em consideração que o Termo de Compromisso firmado destina 65% do repasse mensal ao pagamento dos credores interessados em conciliar, observando a planilha de deságio padrão prevista, e que, de acordo com o levantamento realizado, com tais pagamentos alcançou-se um deságio de 33,62% por execução quitada por acordo no período de 2019 /2020.

Há delimitação, ainda, quanto aos credores interessados em conciliar na forma prevista no Termo de Compromisso, com informação de que a última lista publicada nos autos do processo piloto, em 27/04/21, registra 623 execuções habilitadas para acordo.

Do teor da proposta de minuta apresentada (cláusulas terceira e sexta, #id: e1ac56b, págs. 5 e 6), do despacho de #id: 1ff302e e do termo aditivo 2021/2024 (#id: 5dd65f2), constata-se, efetivamente, que o saldo da Conta I (65% do valor do repasse mensal) será destinado aos exequentes interessados na realização de acordo.

No #id: 5c712bd, verifica-se a "Relação de execuções que aderiram ao acordo proposto pela Comurg 1º edital de 2021", com as 623 execuções mencionadas e respectivos valores.

Desse contexto, não é possível se concluir pela inobservância do valor dos repasses mensais - até o integral cumprimento do plano - à atualização monetária e à estimativa de juros do período (art. 151, II, da Consolidação), notadamente em razão do deságio médio verificado por execução e da lista de interessados em conciliar.

No que se refere à declaração de vontade referente ao compromisso de cumprir as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, conforme previsto no inciso III da Consolidação, o juízo requerido informa que, em razão de a COMURG não ter juntado o documento, determinou a sua intimação para manifestação - o que fora cumprido tempestivamente pela COMURG.

Dos documentos anexados, verifica-se o despacho proferido nos autos da ExFis 0011400-86.2013.5.18.0015 (#id: 7018352, pág. 3), em que determinada a intimação da COMURG para apresentação do referido compromisso e, no #id: 6a7c2a2 (pág. 2), o 'Instrumento de Declaração de Vontade', por meio do qual a COMURG se compromete a 'cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem a COMURG remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, com a respectiva juntaada do comprovante nos autos'.

Em relação ao disposto no art. 152, §§2º e 3º, da Consolidação, quanto à aprovação do plano pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, há registro no sentido de que, apesar de o pedido de aditivo ao PEPT ainda não ter sido aprovado pelo Pleno, Órgão Especial ou Presidência do TRT18, a COMURG mantém a pontualidade observada desde a assinatura do Termo de Compromisso, realizando o repasse mensal, inclusive com o acréscimo de valor proposto no Termo Aditivo, depositando o total de R\$ 2.193.972,07, conforme comprovantes anexados.

Das informações prestadas, verifica-se não somente os esforços do JAE em reduzir o acervo, a teor do valor atualizado das execuções em face da COMURG reunidas no JAE (ExFis 0011400- 86.2013.5.18.0015) e das providências adotadas em 2021, como também em adequar o PEPT da COMURG (com procedimento de reunião de execuções iniciado em 2014) a normas disciplinadoras previstas em ato normativo posterior (Provimento CGJT nº 1/2018 e, atualmente, dispostas na Seção X da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho- CGJT).

Constata-se, assim, quanto aos termos do aditivo firmado, e em princípio, o respeito ao prazo máximo de 3 anos para a quitação integral da dívida - que não deverá ser ultrapassado, devendo haver inclusive reajuste do instrumento caso o deságio não se confirme - e o compromisso assumido pela executada em honrar as obrigações trabalhistas referentes aos contratos em curso, conforme incisos II e III do art. 151 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

No que se refere ao disposto nos §§2º e 3º do art. 152 do referido ato normativo, no entanto, há registro quanto ao fato de o Termo Aditivo ainda não ter sido aprovado pelo órgão competente do Tribunal, com delimitação no sentido do seu regular cumprimento pela COMURG.

A aprovação do plano nas atuais condições é condição de validade do mesmo e, nesse sentido, é de ver-se que a responsabilidade pela sua aprovação é do Tribunal Regional da 18ª Região, ao qual não se pode fazer substituir esta Corregedoria- Geral.

Assim, em observância às particularidades do caso concreto, especialmente ao período em que iniciada a reunião das execuções da COMURG (2014), ao disposto no art. 13 do Provimento CGJT nº 1/2018 (atualmente incorporado à CPCGJT), quanto às execuções já reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho e, ainda, aos princípios e diretrizes que devem reger o Procedimento da Reunião das Execuções (parágrafo único do art. 148 da CPCGJT), considero que as condições do plano atual por ora apresentadas atendem à determinação deste órgão constante no despacho de id.: 3250d79 e seguintes, solucionando todo o passivo em prazo razoável (36 meses) e assegurando, assim, a continuidade do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT - da COMURG, pelo Tribunal Regional acaso venha a ser homologado da 18ª Região. Do contrário, deverá ser extinto o PEPT e remetidos às varas de origem os processos a ele vinculados.

Por todo o exposto, entendo não haver mais atos ou diligências a serem adotados por esta Corregedoria-Geral que justifiquem a continuidade do presente procedimento." (Fls. 3000/3016.)

Enfim, atualmente a COMURG apresentou e, após saneamento pelo JAE, assinou o Termo de Compromisso 2021/2024, que prevê o saldamento do passivo consolidado em 3 anos, mediante depósito mensal de R\$2.193.972,07, que pende de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Para facilitar a consulta, os documentos são os seguintes:

- Termo de Compromisso com redação consolidada - fls. 3163/3169;

- Rol de credores - fls. 3170/3292;

- Tabela de deságio padrão - fl. 3293;

- Auto de penhora do imóvel dado em garantia - fls. 3294/3297;

- Último parecer do JAE indicando viabilidade da proposta - fl. 3298 e ss.

Cumpra registrar, ainda, que foi certificado pelo JAE a regularidade dos depósitos avançados até o momento atual, de forma que o pagamento dos credores vem sendo realizado mensalmente desde julho de 2021, conforme comprovantes de fl. 2968 e ss.

Por fim, registra-se que o advogado Artênio Batista da Silva Júnior peticionou (fls. 3128/3131, segundo volume), registrando que os credores por ele representados aceitaram na íntegra os termos do plano apresentado pela COMURG.

APRECIACÃO DA PROPOSTA DE PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA

Os requisitos do Plano Especial de Pagamento Trabalhista estão previstos na Consolidação dos Provimentos da CGJT (arts. 151 a 153), dos quais podemos destacar, em síntese: a especificação da dívida atualizada; apresentação de plano de pagamento consolidado, com estimativa de juros e correção até o integral pagamento; prazo máximo de 3 anos para quitação integral da dívida; compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso; indicação das empresas integrantes do grupo econômico e sócios, que assumirão responsabilidade solidária; oferta de garantia patrimonial para saldamento do passivo; balanço contábil que comprove a incapacidade financeira para saldamento do passivo; renúncia de toda e qualquer impugnação quanto aos processos envolvidos no plano apresentado; e restrição aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

Posteriormente, este Eg. Regional editou a Resolução Administrativa nº 144/2021, adotando a Consolidação como norma matriz e avançando em sua regulamentação.

A COMURG apresentou o Termo de Compromisso 2021/2024 (fls. 2697/2703) contendo as seguintes previsões:

- Proposta consolidada contemplando aporte mensal de R\$2.193.972,07, com início em julho de 2021, e vigência de 36 meses (fls. 3163/3169);

- Relação de processos já remetidos ao JAE até dezembro de 2019, sem inclusão de novos (fls. 3170/3292, segundo volume);

- Previsão de que cada execução será quitada em sua integralidade, inclusive quanto aos encargos fiscais e despesas processuais;

- Distribuição dos aportes mensais em três contas judiciais:

A) CONTA I 70% (setenta por cento) ou R\$ 1.535.780,45;

B) CONTA II 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) ou R\$ 427.824,55; e

C) CONTA III 10,5% (dez vírgula cinco por cento) ou R\$ 230.367,07.

- Convocação dos exequentes interessados em celebrar acordo por meio da publicação trimestral de editais com fixação de tabela de deságio padronizado de acordo com o valor do crédito (tabela de fls. fl. 3293).

- Previsão de que o pagamento das execuções de grande valor não poderá ultrapassar, em cada mês, a quantia equivalente a 2/3 (dois terços) do montante do depósito mensal, ficando o crédito remanescente para os meses seguintes até atingir sua integral quitação.

Foram colacionados aos autos, ainda, os seguintes documentos: declaração de vontade com compromisso de cumprir regularmente as obrigações decorrentes dos contratos de trabalhistas em curso, em respeito ao inciso III do art. 151 da CPCGJT de 2019; e balanço patrimonial dos exercícios de 2016; 2017; 2018; 2019 e 2020 (fls. 2469/2483; 2838/2856, primeiro volume), em atendimento ao inciso VI do art. 151 da CPCGJT de 2019.

O JAE conduziu o procedimento desde o requerimento inicial da exequente, fazendo o saneamento necessário. Opinou, ao final, no sentido de que, a despeito de algumas inconformidades marginais, o PEPT proposto pela requerente é viável e é capaz de solucionar os processos executórios nele relacionados no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Promoveu, por conseguinte, a seguinte análise, nos termos do despacho de fls. 2866/2878 (primeiro volume), datado de 7-6-2021:

"(...)

A COMURG foi intimada para apresentar proposta concreta e efetiva para solucionar todo passivo reunido no JAE e assegurar a continuidade do seu PEPT. Em que pese as questões pontuais e omissões verificadas na minuta juntada pela executada, a proposta mostra-se razoável quanto ao cerne dos problemas que envolvem o atual Plano de Pagamento, qual seja, a suplementação do aporte mensal, pois o repasse passaria de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$2.193.972,07 (dois milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e setenta e dois reais e sete centavos), a partir de 15/07/2021.

Com aceitação da proposta financeira, em 36 meses (que é o período previsto na disciplina da Consolidação dos Provimentos da CGJT), o somatório dos repasses alcançaria o montante de R\$78.982.994,52 (setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), importe suficiente para quitação integral do acervo reunido no JAE, considerando o demonstrativo da dívida estimada apresentado na planilha de id:7bfd598 ('Doc.01 - Lista atualizada de credores'), cujos valores das execuções nela listadas, totalizados, correspondem exatamente a R\$78.982.994,52 (setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Nesse passo, a meu ver, a proposta de aumento do repasse mensal atende ao previsto no art. 151, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

O aumento do repasse mensal, ponto central das insurgências com relação ao PEPT, e a manutenção das demais cláusulas do atual Termo de Compromisso, inclusive, a atual tabela de deságio utilizada para o pagamento por acordo, implicariam em uma mudança sem precedentes no pagamento das execuções em desfavor da COMURG reunidas no JAE, conferindo maior agilidade e efetividade, bem como alcançando um grande número de exequentes que se encontram aguardando pagamento há muito tempo.

Com relação à tabela de deságio, ponto do Plano de Pagamento que também é objeto de insurgência, considero que os critérios adotados se mostram isonômicos, bem como que a adoção de uma tabela padrão traz a vantagem de permitir a homologação de vários acordos sem a necessidade de realização de audiência, acelerando o pagamento dos créditos, beneficiando os credores, embora este juízo entenda que a melhor solução seja a conciliação livre entre as partes, já que o deságio fixo pode não ser atraente a todos os exequentes. Ademais, pesa, com relação ao PEPT da COMURG, a particularidade do enorme acervo reunido, por volta de dois mil processos, o que dificulta a transação em cada processo.

Concluo, portanto, que a aplicação da tabela de deságio atende aos princípios do art. 148 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Do que tange à garantia para pagamento do PEPT, em outro momento, nos autos do Processo Administrativo nº 25344/2018 (f. 541/545 - eventos 243 e 244 - documentos juntados aos presentes autos sob id: 2197a67 em 15/09/2020), a executada indicou uma gleba de terras com área de 489.445,00 m² ou 48,94445 ha, situada na FAZENDA VAU DAS POMBAS neste município, acesso GO-020, matrícula nº 53.103, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia, imóvel que foi penhorado e avaliado em R\$ 7.831.120,00 (sete milhões, oitocentos e trinta e um mil e cento e vinte reais), conforme auto de penhora de id:5387575 juntado em 18/09/2020, valor este que não garante a integralidade da dívida concentrada no JAE, estimada em R\$78.982.994,52 (setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), resultado obtido com o somatório das execuções listadas no documento de id:7bfd598 ('Doc.01 - Lista atualizada de credores').

A Lei Municipal nº 4.915, de 21 de outubro de 1974, autorizou a Prefeitura Municipal de Goiânia a instituir a sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, dispondo em seu art. 2º que o Município, obrigatoriamente, deve deter pelo menos 51% das ações do capital da sociedade.

Conforme o contido da manifestação de id: 8b56815 de 08/06/2020, a COMURG tem o seu capital social dividido da seguinte maneira: Prefeitura de Goiânia - 91,41% (noventa e um vírgula quarenta e um por cento); Saneago S/A - 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento) e IPASGO - 3,67% (três vírgula, sessenta e sete por cento), e 'sempre dependeu, como ainda depende, da transferência de recursos que o Município de Goiânia realiza mensalmente para custear as despesas dos serviços prestados'.

O Município de Goiânia, em razão de ser o acionista majoritário da COMURG, ente controlador, destina por meio das leis orçamentárias recursos para que a COMURG desenvolva suas atividades. Por oportuno, transcrevemos parte do Acórdão nº 07588/2018, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nos autos do processo nº 05454/17, documento juntado pela COMURG em 08/06/2020 (id:86909e8), vejamos:

'Além disso, a COMURG recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral.

Corroborar a constatação a consulta ao sistema informático desta Corte de Controle de Gastos com Pessoal (SICOM) e ao Portal da Transparência da Prefeitura de Goiânia, onde observa-se do detalhamento das fontes que toda folha de pagamento da Sociedade de Economia Mista em voga é quitada pela Administração Direta Municipal.

A exemplo das Leis nº 9.629/2015 e nº 9.732/2015 que, para o exercício financeiro de 2016, previu o orçamento público de R\$ 1.075.283.000,00 para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (atual órgão supervisor da COMURG), sendo que desse total a quantia de R\$ 359.095.000,00 fora destinada para coleta do lixo pela COMURG'.

Destaco, ainda, que a COMURG vem cumprindo, regularmente, o compromisso de repassar o importe mensal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao TRT, previsto no atual PEPT que se busca aditar.

Neste cenário, entendo que o imóvel penhorado (id:5387575) em conjunto com os repasses previstos nas leis orçamentárias anuais (LOAs) do Município de Goiânia são garantias suficientes para a continuidade do PEPT na forma proposta, atendido, portanto, o requisito previsto no inciso V do art. 151 da Consolidação dos Provedimentos da CGJT.

Dito isso, lembramos que grande parte do atual acervo concentrado no JAE (planilha de id:7bfd598), o qual se pretende pagar em 36 (trinta e seis) meses com o aumento do repasse mensal, foi reunido antes da edição do Provedimento nº 01/2018 pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, normativo este que tratou de maneira diversa os acervos já reunidos, vejamos:

'Art. 13. Aplica-se o presente Procedimento de Reunião de Execuções, no que couber, às execuções que já se encontram reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho bem como ao Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.'

O aludido dispositivo acerca dos planos já existentes à época da publicação da regulamentação acerca do tema, conjuntamente com as mudanças implementadas nos planos de pagamentos de execuções em desfavor da COMURG reunidas no JAE desde 2014 e, principalmente, após 2018, fatos amplamente tratados no documento de id:5ea07784, juntado em 05/02/2021, ao qual nos reportamos com relação a tal histórico, ainda, a peculiar situação de que a maioria dos exequentes continuam trabalhando para a executada, e, por fim, a questão social que envolve a prestação dos serviços realizados pela COMURG (desenvolvimento urbano da cidade de Goiânia, tais como: varrição de rua, capina, roçagem, coleta de lixo, remoção de resíduos, plantio de árvores, coleta seletiva, aterro sanitário, dentre outras), os quais correm o risco de serem descontinuados com o encerramento do plano de pagamento, pois, neste caso, todas as ações reunidas retornariam às varas de origem para prosseguimento dos atos executivos, podendo impactar, inclusive, os contratos de trabalho dos exequentes, tudo isso reforça a posição aqui adotada pela manutenção do atual PEPT da executada, com aumento do repasse mensal na forma proposta.

Por todo o exposto e considerando que a proposta financeira ofertada trará celeridade às execuções reunidas e agilidade na satisfação dos créditos dos exequentes, possibilitando a quitação de todo o acervo reunido no JAE em 36 (trinta e seis) meses, sem comprometer a continuidade dos contratos de trabalho dos empregados e da prestação dos serviços desenvolvidos pela executada, vislumbra-se que estão presentes o interesse público e social aptos a justificarem o deferimento do pedido de adequação e continuidade do Plano de Especial de Pagamento (PEPT) da COMURG." (fls. 2866/2878, destaqueei.)

Após o saneamento de algumas inconformidades constatadas pela Vice-Presidência, o JAE apresentou nova manifestação, nos seguintes termos:

"O Processo Administrativo nº 12680/2020, por força de determinação da Vice-Presidência do TRT da 18ª Região, foi encaminhado ao Juízo Auxiliar de Execução (JAE) para adoção de medidas, a fim de que a Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG) atenda às determinações relacionadas no despacho proferido em 1º de dezembro de 2021 (evento 130), quais sejam: juntar ao processo administrativo o auto de penhora do imóvel oferecido em garantia; a declaração do imposto de renda exigida pelo inciso VI do art. 151 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) e reunir em só documento toda a regulamentação proposta para seu Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), unificando os Termos Aditivos propostos, bem como sanando eventuais omissões.

O aludido despacho foi juntado aos autos do processo piloto ExFis 0011400-86.2013.5.18.0015, nos quais são publicados os atos comuns a todas as execuções concentradas no JAE em desfavor da COMURG, sendo esta intimada (evento 131) para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tempestivamente, em 17/02/2022, a COMURG apresentou manifestação, protocolizada em 17/02/2022 (evento 132), acompanhada dos seguintes documentos: Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento de Execuções (evento 133); ANEXO I - LISTA DE CREDITORES DA COMURG (evento 137); ANEXO II - TABELA DE DESÁGIO (evento 138) e Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos períodos de 2016 a 2020.

Analisando os documentos, por meio de despacho (evento 134) proferido nos autos do processo piloto ExFisc 0011400-86.2013.5.18.0013 em 24/02/2022, o Juízo Auxiliar de Execução determinou a supressão de algumas cláusulas do Termo de Compromisso, cuja manutenção no texto não se justifica, e, em razão, a retificação e renumeração do documento, bem como sugeriu a alteração do dispositivo que disciplina a utilização de eventual saldo remanescente de receita trimestral destinada para pagamento por acordo, para que tais valores sejam destinados ao pagamento dos credores preferenciais, sendo a COMURG intimada para ciência e cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Observando o prazo assinado, em 07/03/2022, a COMURG apresentou manifestação (evento 135) acompanhada do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento de Execuções (evento 136), devidamente retificado, inclusive em relação ao sugerido pelo Juízo Auxiliar de Execução, dispondo de modo conjunto toda a regulamentação proposta para seu PEPT, sanando as omissões e procedendo às retificações apontadas pelo JAE.

Quanto às Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos períodos de 2016 a 2020 juntadas pela COMURG, destaco que tais

documentos somam aproximadamente 20.000 (vinte mil) páginas, volume tecnicamente inviável de ser anexado ao processo administrativo, dada as peculiaridades do sistema Sisdoc, razão pela qual deixo de anexá-las aos presentes autos, podendo a consulta ser realizada no processo piloto ExFisc 0011400- 86.2013.5.18.0013, tal medida visa, ainda, facilitar a consulta aos demais documentos que instruem o processo.

No que tange à garantia patrimonial para pagamento do PEPT, segue em anexo o auto de penhora do imóvel oferecido pela COMURG (evento 139). Por oportuno, ratifico os termos do despacho proferido pelo JAE em 07/06/2021 (evento 095), no qual concluímos que, considerando as peculiaridades que envolvem o PEPT da COMURG, o imóvel penhorado em conjunto com os repasses previstos nas leis orçamentárias anuais (LOAs) do Município de Goiânia são garantias suficientes para a continuidade do PEPT na forma proposta.

Em que pese o acima exposto, destaco que o Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento de Execuções (evento 138) inovou com relação à garantia patrimonial ao alterar o 'CAPÍTULO IV - DA GARANTIA', passando a constar da 'CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA' o seguinte: 'CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A COMURG apresentará ao Juízo Auxiliar de Execução no prazo de até 90 (noventa) dias após a homologação deste Termo de Compromisso, Carta de Fiança ou Seguro Garantia, a ser utilizado como garantia do pagamento do presente, descontados os valores pagos até a data de apresentação da Carta de Fiança ou Seguro Garantia.

Parágrafo Único: Na hipótese de execução da Carta de Fiança ou Seguro Garantia apresentado pela Comurg, a cobrança se dará pelo valor do saldo remanescente da dívida no momento da execução.'

A alteração procedida na 'CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA', havendo a apresentação da Carta Fiança ou Seguro Garantia, documentos que deverão observar, inclusive, o período de duração do plano de pagamento que se pretende garantir, enquadra o Plano de Pagamento dentro das atuais regras previstas para reunião de execuções na CPCGTJ (art. 151, V)."

Como se vê, o judicioso parecer exarado pelo JAE externa opinião no sentido de que o plano proposto pela executada, a par de questões marginais, atende, em seu âmago, aos diversos requisitos indicados na Consolidação dos Provimentos da CGJT de 2019.

Pois bem.

Para a análise da presente proposta temos que partir da premissa de que este é o primeiro PEPT da COMURG, que foi delineado a partir da adaptação das reuniões de execução anteriores, no que se mostrasse cabível e possível, atendendo à disposição do art. 13 do Provimento 1/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, in verbis:

"Art. 13. Aplica-se o presente Procedimento de Reunião de Execuções, no que couber, às execuções que já se encontrarem reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho bem como ao Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (destaquei)

Com efeito, a reunião de processos se iniciou em 2014, com suporte na RA nº 10/2015, antes mesmo da gênese do PEPT, com o Provimento nº 1/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, a partir deste regramento, esforços vem sendo envidados pelo JAE para trazer a reunião de execuções da COMURG para as margens legais, desiderato que ora se busca atingir com a submissão do Termo de Compromisso 2021/2024 ao Eg. Tribunal Pleno.

Avançando, a proposta prevê quitação do passivo acumulado em 36 parcelas mensais de R\$2.193.972,07, a partir de julho de 2021, o que é suficiente, em tese, para o saldamento do passivo consolidado de R\$78.982.994,52 em 3 anos, amoldando-se ao disposto no inciso II do art. 151 da CPCGTJ de 2019.

Diz-se "em tese", porquanto embora a COMURG não tenha trazido aos autos a estimativa de juros e de correção monetária da dívida para os próximos três anos - o que se justifica pelo volume do passivo de 2.083 processos -, por outro lado não foi levado em consideração o deságio que vêm sendo obtido em razão nos acordos, que já se mostra alvissareiro.

Destaco, nesse contexto, que do valor repassado a cada mês pela COMURG, 70% será destinado ao pagamento de credores interessados em conciliar, ao passo que a realidade tem demonstrado que o deságio médio alcançado pela empresa está na ordem de 33,62%, conforme certificado pelo JAE.

De outro modo, entendo que nova conversão do julgamento em diligência para que referido trabalho de atualização seja executado seria contraproducente, promovendo ainda mais atrasos no pagamento de execuções que datam de 2014.

Destarte, considerando o elevado aporte, o deságio padrão obtido em acordos e a possibilidade de alienação da garantia patrimonial, entendo que a estimativa é bastante favorável ao saldamento do passivo consolidado, razão pela qual reputo desnecessário e contraproducente aos fins aqui colimados referido saneamento.

Continuando com a análise, no que tange à necessidade de renúncia pela executada de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano, exigência do inciso VII do art. 151 da Consolidação, verifico que, conforme disposto no parágrafo primeiro da cláusula primeira do termo de compromisso de fl. 98 (segundo volume), "Será considerado processo em fase de execução definitiva, para efeito de reunião ao Juízo Auxiliar de Execução, aquele que contenha, além da certidão de trânsito em julgado, sentença homologatória de cálculos, ficando o juízo originário da execução responsável pelo processamento e julgamento de eventual impugnação aos cálculos, apresentada conforme art. 879, §2º, da CLT".

Constou da proposta, ainda, o seguinte:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Tendo havido impugnação na forma descrita na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, § 9º, alínea a valor encontrado pelo setor de cálculos - e com a aplicação do deságio pré-fixado - será reservado até que haja a publicação da decisão da impugnação pelo Juízo Auxiliar de Execução.

§ 1º. Uma vez decidida a impugnação pelo Juízo Auxiliar de Execução e tornado incontroverso o respectivo valor, será processado o pedido de homologação do acordo para o qual se voluntariou o exequente, com a aplicação do deságio pré-fixado, utilizando-se o saldo reservado.

§ 2º. Sendo insuficiente o saldo reservado e utilizado na forma do parágrafo anterior, a fração complementar devida será extraída do próximo depósito a ser efetuado pela COMURG.

§ 3º. Na hipótese de ser decidida a impugnação e persistir a insurgência de qualquer das partes em relação ao valor definido pelo juízo, o saldo reservado deverá retornar para o fundo do plano de pagamento e o exequente será excluído da lista dos interessados na solução conciliada, para que a questão controvertida seja, então, resolvida em definitivo nos termos da lei." (fl. 3166, segundo volume - destaquei)

Pois bem.

Conforme já explicitado anteriormente, a proposta ora em análise não contempla a remessa de novos processos ao JAE, mas apenas a regularização de uma reunião de execuções já ocorrida entre 2014 e 2019.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que, do acervo de mais de dois mil processos que se reuniu no JAE, muitos foram encaminhados antes da homologação das contas pelo juízo de origem e, conquanto tenha sido realizado um trabalho saneador pela equipe do JAE, é certo que, diante do volume de processos, ainda podem remanescer alguns cuja discussão acerca cálculos não tenha sido oportunizada às partes.

Assim, considerando a situação excepcional da reunião dos processos da COMURG, que ora se busca solucionar; considerando que nova conversão do feito em diligência se revelaria contraproducente; e, por fim, considerando que a regularização da reunião de execuções da COMURG está sendo promovida sob a premissa do "possível", deixo de exigir a providência, excepcionalmente.

Ainda, no tocante à garantia a que se refere o inciso V do art. 151 da Consolidação, a executada ofertou uma gleba de terras com área de 489.445,00 m², situada na FAZENDA VAU DAS POMBAS, neste município, imóvel que foi penhorado e avaliado em R\$ 7.831.120,00 (sete milhões, oitocentos e trinta e um mil e cento e vinte reais). O auto de penhora encontra-se às fls. 3294/3297 (segundo volume).

Embora mencionado imóvel não seja suficiente para assegurar o integral pagamento da dívida abarcada no PEPT da COMURG, esclareceu o JAE que os recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Goiânia, acionista majoritário da requerente, é capaz de fazer frente

ao passivo de que trata este Termo de Compromisso. Alia-se a isto a pontualidade com que a executada vem cumprindo as obrigações que assumiu perante este Tribunal Regional.

E, em complemento, previu-se no Termo de Compromisso, na cláusula décima sexta, a obrigação de a COMURG contratar carta de fiança ou seguro-garantia, no valor do passivo:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A COMURG apresentará ao Juízo Auxiliar de Execução no prazo de até 90 (noventa) dias após a homologação deste Termo de Compromisso, Carta de Fiança ou Seguro Garantia, a ser utilizado como garantia do pagamento do presente, descontados os valores pagos até a data de apresentação da Carta de Fiança ou Seguro Garantia".

Portanto, reputo suficientemente atendido o requisito.

Ante todo o exposto e destacando, mais uma vez, as circunstâncias específicas da COMURG e do grande passivo que se acumulou no JAE entre os anos de 2014 e 2019, concluo pela viabilidade do Plano Especial de Pagamento Trabalhista.

CONCLUSÃO Admito a matéria administrativa e, no mérito, DEFIRO o Plano Especial de Pagamento Trabalhista proposto pela COMURG S.A., nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 07 a 10 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 12.680/2020 - MA 100/2021 (PJe - PA 0010467-46.2022.5.18.0000, por unanimidade, admitir a matéria administrativa e, no mérito, DEFERIR a proposta de Plano Especial de Pagamento Trabalhista da Companhia de Urbanização de Goiânia S/A, COMURG, com a manutenção do prazo de quitação em 36 meses, tudo nos termos do voto do relator. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto, com fulcro no art. 145, §1º do CPC. Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 061/2022. Goiânia, 10 de junho de 2022.

DANIEL VIANA JÚNIOR Desembargador-Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

Portaria SCR/NGMAG

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1071/2022

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 6112/2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO, Volante Regional, 5 (cinco) dias de licença para tratamento da própria saúde, no período de 7 a 11 de junho de 2022, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 14 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1072/2022

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 6113/2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto RAFAEL VITOR DE MACÊDO GUIMARÃES, Volante Regional, 6 (seis) dias de licença para tratamento da própria saúde, no período de 7 a 12 de junho de 2022, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 14 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1070/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no P.A nº 6154/2022,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 1066, de 14 de junho de 2022, que autorizou o deslocamento do servidor MÁRIO ALFREDO DA ROCHA XAVIER de Goiânia-GO a Iporá-GO, no período de 21 a 24/06/2022, bem como o pagamento das diárias devidas.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**Acórdão****Acórdão GJPTAF**

PA 0010447-55.2022.5.18.0000

PA 13.620/2020 (MA 45/2022)

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 144/2021, PARA INCLUIR A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES PREVISTO NA LEI 14.193/2021 E PROMOVER MODIFICAÇÕES NO REGRAMENTO DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de solicitação da Secretaria-Geral da Presidência para submeter à deliberação deste Eg. Tribunal Pleno a proposta de alteração da Resolução Administrativa 144/2021 para incluir a regulamentação, no âmbito do TRT18, do Regime Centralizado de Execuções, previsto na Lei 14.193/2021, e alterar o mencionado instrumento normativo interno no que concerne ao regramento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT).

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Ex.mo Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental.

É o breve relatório.

VOTO

Antes de principiar a análise do presente feito, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste voto referem-se ao arquivo eletrônico baixado em sua integralidade no SISDOC e visualizado por meio de programa para leitura/edição de PDF.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 144/2021, PARA INCLUIR A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES PREVISTO NA LEI 14.193/2021 E PROMOVER MODIFICAÇÕES NO REGRAMENTO DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT

Cuidam os presentes autos de proposta apresentada pela Secretaria-Geral da Presidência de alteração da Resolução Administrativa nº 144/2021, que dispõe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sobre a uniformização do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE).

A propositura ora submetida à apreciação do Tribunal Pleno tem o objetivo de promover inclusão e regulamentação do Regime Centralizado de Execuções- RCE, previsto na Lei 14.193/2021, e promover modificações no regramento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT).

As alterações sugeridas têm por objetivo atender à obrigação imposta pela Lei 14.193/2021, que atribuiu aos Tribunais Regionais do Trabalho o dever de regulamentar o Regime Centralizado de Execuções dos Clubes de Futebol, além de imprimir congruência entre o Regime Centralizado de Execuções e o Plano Especial de Pagamento Trabalhista, já regulamentado anteriormente. É o que, em síntese, extrai-se da exposição de motivos de fls. 328/331, verbis:

"Após a regulamentação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista por este Eg. Regional, foi promulgada a Lei 14.193, de 6 de agosto de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol e dispôs, dentre outras matérias, do tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas.

Foi instituído, para tanto, o Regime Centralizado de Execuções, previsto nos artigos 14 a 24, conferindo aos Clubes, em síntese, prazo de 6 anos para pagamento das dívidas, prorrogável por mais 4 anos.

Delimitados alguns poucos regramentos básicos, a competência para regulamentação foi expressamente delegada aos Tribunais Regionais, conforme se infere da redação do 'caput' do art. 15, verbis:

"Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores".

Visando atender ao mandamento legal acima transcrito, estudos foram empreendidos pelas equipes da Presidência e do Juízo Auxiliar de Execução para

apresentar a proposta de regulamentação que ora se submete ao Eg. Tribunal Pleno.

Registra-se, oportunamente, que em razão de regramentos legais trazidos pela Lei nº 14.193/2021, entendeu-se necessário propor mudanças também no regramento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, buscando-se assim o máximo de congruência entre os procedimentos, além de outras propostas oriundas da experiência prática do Juízo Auxiliar de Execuções e da Presidência no processamento dos pedidos já em trâmite.

Passamos, a seguir, a justificar as alterações detalhadamente:

Art. 1º – Alteração meramente formal para inclusão da modalidade "Regime Centralizado de Execuções".

Art. 4º, II – Revogação do inciso II, que definiu ser atribuição do JAE a promoção, de ofício, da identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos. Com efeito, o JAE não possui vocação institucional, tampouco recursos tecnológicos, para a consecução da tarefa, que tem sido cumprida regularmente pela Secretaria-Geral Judiciária e a Divisão de Estatística, Pesquisa e Inovação. Logo, não há motivo para o regramento, cuja revogação ora se propõe.

Art. 5, VII – Supressão de parte da redação do inciso que trata da divisão dos valores depositados mensalmente entre acordos e dívidas integrais, pois será tratado em outro artigo, com maiores especificações.

Art. 5º, § 3º - O saneamento e negociação de um PEPT, do requerimento até a aprovação, é um procedimento demorado e, via de regra, vem acompanhado de pedido de suspensão das execuções em curso para viabilizar a sua construção. Por isso, entendemos salutar que o pedido seja

acompanhado, desde logo, do pagamento mensal dos valores que o requerente se propõe a pagar.

Não bastasse, caso não se adote o procedimento, com a aprovação do Plano, o devedor teria que pagar todas as parcelas vencidas de uma vez, o que se revela dificultoso para uma empresa já em dificuldade.

No nosso sentir, o depósito imediato demonstra boa-fé do devedor e oferece maior garantia aos credores. Ademais, registramos que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015 possui semelhante procedimento:

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

Art. 5º, § 4º – A experiência demonstrou a necessidade de se proibir proposta prevendo carência, como meio de burlar a obrigação de iniciar o depósito de imediato. Não se revela razoável conferir parcelamento em 3 anos ao executado acrescido de carência.

Art. 5º, §§ 5º e 6º – A obrigação de revisão do depósito mensal é importante nos casos em que não se atinja o deságio previsto para as conciliações. A possibilidade de se declarar o inadimplemento do plano em caso de não atendimento é medida coercitiva necessária para imprimir efetividade ao comando normativo.

Art. 7º, §3º - A experiência já evidenciou o manuseio de sucessivas propostas de aditamento com o intuito de criar tumulto processual e ganho de prazo. Ademais, a equipe do JAE é reduzida e tem dispêndio significativo de carga horária para a análise de proposta de PEPT, estudo esse que tem que ser totalmente feito em caso de apresentação de aditamento da proposta. Propomos, dessa forma, a estabilização do requerimento a partir de sua apresentação, evitando-se a dilatação excessiva do prazo para apreciação e o gasto excessivo e desnecessário de recursos humanos deste Eg. Regional.

Art. 8º-A – A obtenção de ao menos 20% de deságio nos créditos incluídos no PEPT, via de regra, é medida essencial para o seu sucesso. Por isso, propomos destinar, ao menos, 70% do valor dos depósitos mensais para os credores que aceitarem ao menos 20% de deságio em seus créditos. Entendemos que a medida propicia uma solução mais efetiva e célere aos jurisdicionados, colocando-se um fim em processos cujas execuções se protraem há muito tempo, alcançando-se a almejada pacificação social.

Art. 8º-B – Entendemos que a participação dos credores no procedimento é essencial. A proposta é de oportunizar a manifestação fundamentada, visando enriquecer e melhor instruir a proposta, sem, contudo, conferir aos credores o direito de recusa.

Art. 9º-A – Tal qual a previsão existente para processos judiciais, o não atendimento de requisitos mínimos legais ou a não apresentação de uma proposta minimamente viável deve ser indeferida liminarmente pelo relator, evitando-se o movimento desnecessário da máquina judicial. Ademais, a decisão monocrática poderá comportar revisão do Tribunal Pleno, por meio de recurso, conforme redação que ora se propõe.

Art. 10, §4º – Entendemos que a suspensão do curso das execuções que se pretende reunir no JAE deve ter como condição indispensável o início dos depósitos, evitando-se prejuízo aos credores.

Art. 20-A – Previsão de aplicação subsidiária ao RCE das normas do PEPT, naquilo em que não forem incompatíveis.

Art. 20-B - Normas procedimentais para requerimento e processamento do RCE, seguindo-se o disposto na Lei nº 14.193/2021, bem como regulamentando outras nuances necessárias na parte em que a Lei é omissa.

Art. 20-C - Requisitos e documentos mínimos para o RCE, seguindo-se o disposto na Lei nº 14.193/2021, bem como regulamentando outras nuances necessárias na parte em que a Lei é omissa. Previsão de que o depósito seja feito no ato do requerimento, para evitar prejuízo aos credores.

Art. 20-D - Diferentemente do PEPT, no RCE não há limitação para inclusão de novos processos que tiverem a execução definitiva iniciada. Visando moralizar e manter o equilíbrio entre aporte mensal, dívida e prazo máximo para saldamento, propomos condicionar o ingresso de novas dívidas ao aumento proporcional do aporte.

Art. 20-E - A obtenção de ao menos 20% de deságio nos créditos incluídos no PEPT, via de regra, é medida essencial para o seu sucesso. Por isso, propomos destinar, ao menos, 70% do valor dos depósitos mensais para os credores que aceitarem ao menos 20% de deságio em seus créditos. Entendemos que a medida propicia uma solução mais efetiva e célere aos jurisdicionados, colocando-se um fim em processos cujas execuções se protraem há muito tempo, alcançando-se a almejada pacificação social.

Art. 20-F – Diferentemente do que ocorre no PEPT, há previsão expressa na Lei nº 14.193/2021 de que a aprovação do Plano depende da anuência dos credores. Confira-se:

“Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

(...)” (destaquei).

Por isso, propomos a utilização de critério semelhante (leia-se “simplificado”) previsto na Lei nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), em seu artigo 58, §1º, inciso I:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

(...)”.

Entendemos salutar a participação dos credores, com previsão de direito a voto, tendo em vista o esticado prazo de 6 anos para pagamento, prorrogável por mais 4 anos. Ademais, caso seja rejeitado o RCE, ainda sobejará ao requerente o PEPT, que não contém referida previsão e concede prazo de 3 anos para pagamento.

Art. 20-G – Previsão de parecer opinativo do JAE após saneamento de todo o Plano de Credores.

Art. 20-H - Conquanto a Lei nº 14.193/2021 preveja, em seu art. 14, § 2º, que o “requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas (...)”, entendemos que a matéria deve ser apreciada pelo Eg. Tribunal Pleno, à semelhança do que está regulamentado para o PEPT, mormente considerando o esticado prazo para pagamento.

Art. 20-I – Por uma questão de paralelismo das formas, eventual prorrogação do prazo para pagamento do plano, na forma da Lei, também deve ser submetida ao Eg. Tribunal Pleno.

Art. 20-J – Previsão de declaração de inadimplemento do Plano e da consequência jurídica dela advinda.

Art. 21, §1º, I – Adequação formal para incluir o RCE como hipótese que pode dar ensejo ao REEF, em caso de inadimplemento. Por fim, converto o feito na matéria administrativa (MA) registrada sob o nº 45/2022, determinando a remessa dos autos ao Gabinete da Vice-Presidência, com sugestão de posterior envio ao Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno, para inclusão em pauta de sessão plenária para a apreciação das supracitadas

proposituras.

(assinado eletronicamente)

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região” (Fls. 328/331.)

Segue abaixo o texto da minuta da Resolução Administrativa alteradora, ressaltando que ela resultara de estudo elaborado conjuntamente pela Presidência e pelo Juízo Auxiliar da Execução, e que a compilação prévia com as alterações sugeridas já foi juntada nos autos às fls. 314/327.

“Resolução Administrativa n. Xxxxxxx

Altera a Resolução Administrativa nº 144/2021 para incluir a regulamentação do Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei nº 14.193/2021 e dá outras providências.

CERTIFICO que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores ..., tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13.620/2020 (MA-45/2022),

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei nº 14.193/2021, que atribui aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de regulamentar o Regime Centralizado de Execuções dos Clubes de Futebol; e

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir congruência entre o Regime Centralizado de Execuções e o Plano Especial de Pagamento Trabalhista já regulamentado anteriormente,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a seguinte Resolução Administrativa:

Art. 1º Alterar o art. 1º Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), pelo Regime Centralizado de Execuções (RCE) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), será regulado por esta Resolução Administrativa. ”

Art. 2º Revogar o inciso II do art. 4º da Resolução Administrativa nº 144/2021.

Art. 3º Alterar o inciso VII e incluir os parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto ao art. 5º da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....
.....

VII - identificar, de forma precisa, o aporte de recursos que serão depositados e a frequência dos depósitos;

.....
.....

§ 3º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato do requerimento, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno.

§ 4º Não se admitirá proposta que contenha prazo de carência para início dos depósitos.

§ 5º O valor do depósito mensal deverá ser revisto e atualizado anualmente caso se revele insuficiente para pagamento da dívida.

§ 6º Em caso de não atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderá ser declarado o inadimplemento do Plano.”

Art. 4º Incluir o parágrafo terceiro ao art. 7º e os artigos 8º-A, 8º-B e 9º- A à Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O requerimento do PEPT deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico pept@trt18.jus.br, vinculado à Presidência do Tribunal, que autuará processo administrativo e o encaminhará para o JAE para conferência dos documentos e para análise prévia sobre a viabilidade do pleito.

.....
.....

§ 3º Apresentada a proposta pelo interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou da Presidência.”

“Art. 8º-A A divisão dos depósitos mensais será feita à razão de, no mínimo, 70 (setenta) % para a realização de conciliações, com deságio igual ou superior a 20% do crédito original, e o remanescente para pagamento integral dos créditos.”

“Art. 8º-B Após o saneamento da proposta pelo JAE, os (as) credores (as) serão intimados (as), nos processos de origem, para manifestação fundamentada, no prazo de 5 dias.”

“Art. 9º-A O (A) Presidente poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

I - não apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

II - a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

III – não for efetuado, no ato do requerimento, o depósito a que alude o parágrafo terceiro do artigo quinto.

§1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados em razão da complexidade da proposta, a critério da Presidência.

§2º Da decisão da Presidência que indeferir liminarmente a proposta, caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias.”

Art. 5º Alterar a redação do parágrafo quarto do artigo 10 da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os autos serão incluídos em pauta de sessão administrativa do Tribunal Pleno, ao qual caberá a aprovação do plano, por meio de decisão irrecurável.

.....
.....

§ 4º De ofício, ou a requerimento do (a) executado (a), o JAE poderá sugerir ao (à) Presidente que determine, liminarmente, a suspensão das execuções objeto do PEPT, desde que verificada, em análise preliminar, a presença de todos requisitos do art. 5º desta Resolução. A decisão liminar produzirá efeitos até a aprovação ou rejeição do PEPT pelo Tribunal Pleno e terá como pressuposto o início dos depósitos mensais sugeridos na proposta encaminhada pelo (a) requerente.

.....
.....”

Art. 6º Incluir o Capítulo II-A à Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A

Do Regime Centralizado de Execuções

Art. 20-A Ao Regime Centralizado de Execuções (RCE) dos Clubes de Futebol Profissional, previsto nos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/2021, aplicam-se os dispositivos desta Resolução Administrativa, naquilo em que não forem incompatíveis, bem como os dispositivos a seguir.

Art. 20-B O pedido de instauração de Plano de Credores, sob as regras do Regime Centralizado de Execuções, referido no art. 14 da Lei nº 14.193/2021, será efetuado pelo clube ou pessoa jurídica original, diretamente à Presidência, via e-mail rce@trt18.jus.br, que decidirá sobre a concessão do prazo de até 60 dias para a apresentação do Plano de Credores citado no art. 16 da referida Lei, podendo se valer de parecer consultivo do JAE.

§1º Durante o prazo de 60 dias para apresentação da proposta, o (a) Presidente poderá, a requerimento do (a) interessado (a), conceder a suspensão de todas as ordens de constrição patrimonial em seu desfavor, condicionada, porém, ao depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).

§2º O depósito mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado no ato do pedido de efeito suspensivo, sem o qual será indeferido liminarmente.

§3º Para evitar prejuízo aos (às) credores (as) com a suspensão das execuções, o prazo de 6 (seis) anos para a quitação do passivo trabalhista com o Plano de Credores, citado no art. 15 da Lei n. 14.193/2021, será contado do seu requerimento.

§4º O (A) Presidente decidirá sobre a prorrogação da suspensão das ordens de constrição no caso de concessão de prazo adicional ao clube ou à pessoa jurídica original para ofertar o seu Plano de Credores ou emendá-lo, condicionada, sempre, à manutenção do depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).

§5º Decorrido o prazo de 60 dias previsto no art. 16 da Lei nº 14.193/2021, sem manifestação expressa do (a) Presidente pela prorrogação, as execuções em face do (a) requerente retornarão ao curso regular.

§6º O (A) Presidente do Tribunal poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

I - não apresentação do Plano de Credores no prazo legal;

II - não apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 dias para saneamento;

III - a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 dias para saneamento.

§7º Da decisão monocrática do (a) Presidente que põe fim ao processo caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 dias.

Art. 20-C O Plano de Credores a ser ofertado pelo clube ou pessoa jurídica originária será acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos;

V - o termo de compromisso de controle orçamentário;

VI - relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, indicando os juízos deprecantes e deprecados, devendo, para a aceitação destas, haver acolhimento de pedido, pelo juízo deprecante, de suspensão da execução principal para recebimento do valor da execução deprecada via RCE em trâmite perante este Regional;

VII - apresentar relação de eventuais ações rescisórias propostas com vistas à rescisão de decisões transitadas em julgado em processos que sejam abrangidos pelo pedido;

VIII - apresentar a relação dos (as) credores (as) de execução definitiva ordenada por antiguidade, adotando-se como critério a data de ajuizamento da ação;

IX - apresentar a classificação dos (as) credores (as) por faixas de créditos para otimizar a construção de ferramentas de conciliação mais efetivas;

X - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

XI - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos (às) empregados (as) dispensados (as), ou que se demitirem, cabendo o controle ao sindicato da respectiva categoria profissional, a quem o (a) executado (a) remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

XII - relacionar, documentalmente, a eventual existência de sociedades empresárias integrantes de grupo econômico e respectivos sócios (as), todos cientes de que serão responsabilizados (as) solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, haverem figurado no polo passivo;

XIII - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou dos (as) sócios (as), hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, ficando o (a) interessado (a) obrigado (a) a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses bens, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

XIV - apresentar renúncia de toda e qualquer espécie de incidente de execução em face da garantia ofertada e em relação aos processos envolvidos no plano apresentado;

XV - apresentar compromisso explícito de registrar e acompanhar os dados relativos ao controle e à utilização dos recursos aportados, contabilizando os pagamentos realizados com o uso desses recursos, quantificação de execuções extintas e processos devolvidos, tudo dentro de períodos de apuração, que não poderão ser superiores a ciclo de 12 (doze) meses, resultando, ao fim, na produção de relatórios que deverão ser anexados pela devedora em até 60 (sessenta) dias ao fim de cada ciclo, para demonstrar a efetividade do Plano de Credores em curso.

§ 1º O depósito mensal proposto deverá ser efetuado no ato da apresentação do Plano de Credores, sob pena de indeferimento liminar da proposta pelo (a) Presidente, e mantido até a aprovação do Plano pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Não se admitirá proposta que contenha prazo de carência para início dos depósitos.

Art. 20-D A proposta de Plano de Credores conterà, inicialmente, apenas processos em execução definitiva.

§1º Apresentada a proposta pelo (a) interessado (a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do JAE ou do Presidente.

§2º Uma vez aprovado o Plano de Credores pelo Tribunal Pleno, o (a) interessado (a) poderá requerer a inclusão de novos processos cuja execução tenha se tornado definitiva, condicionada ao aumento proporcional da receita e da garantia, bem como à aprovação dos (as) credores (as), nos moldes previstos no art. 20-F.

§3º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao (à) Presidente.

§4º Da decisão do (a) Presidente que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno.

§5º Eventuais novos (as) credores (as) que venham ser incluídos (as) no plano serão organizados (as) em blocos, pela data de inclusão, e aguardarão até que o bloco de credores (as) antecedente tenha recebido integralmente seus créditos.

Art. 20-E A divisão dos depósitos mensais será feita à razão de, no mínimo, 70% para a realização de conciliações, com deságio igual ou superior a 20% do crédito original, e o remanescente para pagamento integral dos créditos.

Art. 20-F Após o saneamento da proposta pelo JAE, os (as) credores (as) serão intimados (as), nos processos de origem, para manifestação, no prazo de 5 dias.

§1º O Plano será considerado aprovado com a concordância dos (as) credores (as) que representem mais da metade do valor total dos créditos, sendo o voto do (a) credor (a) proporcional ao valor de seu crédito.

§2º O silêncio do (a) credor (a) no prazo assinado importará em aquiescência com a proposta.

Art. 20-G Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juízo Auxiliar de Execução deverá exarar parecer indicando pontualmente o preenchimento dos requisitos normativos, bem como opinando acerca da aprovação ou não da proposta, encaminhando os autos ao (à) Presidência.

Art. 20-H O (A) Presidente relatará o processo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 20-I Eventual pedido de prorrogação do Plano de Credores, ao término do prazo de 6 anos iniciais de vigência, será submetido ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A manutenção dos depósitos mensais é condição para o conhecimento do pedido de prorrogação.

Art. 20-J O (A) Presidente, de ofício ou a requerimento dos (as) credores (as), decidirá sobre a declaração de inadimplemento do Plano de Credores, em caso de mora reiterada ou desatendimento superveniente dos requisitos legais e/ou normativos para a sua manutenção, bem como pela instauração do REEF ou devolução dos processos para os juízos de origem.

Parágrafo único. Da decisão do (a) Presidente que declara o inadimplemento do Plano de Credores caberá agravo interno, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Pleno.”

Art. 7º Alterar a redação do inciso I do parágrafo primeiro do art. 21 da Resolução Administrativa nº 144/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do PEPT ou do RCE;

Art. 8º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia/GO, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região”

Pois bem.

Considerando que tanto o PEPT quanto o REEF e o RCE são instrumentos que compõem o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), consoante previsto no próprio art. 1º da RA alteradora, sugiro que conste, apenas na ementa da RA, o seguinte:

1) EMENTA DA RA Nº 144/2021 (TEXTO ORIGINAL)

“Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF) e revoga a Resolução Administrativa TRT 18 nº 15, de 1º de março de 2010.”

Segundo entendimento deste Relator, concessa venia, considerando que o art. 1º da norma alteradora propõe que no art. 1º da RA 144/2021 passe a constar o RCE – Regime Centralizado de Execuções como procedimento integrante do PRE -Procedimento de Reunião de Execuções, entendo referida informação também deve ser acrescida na ementa da RA 144/2021, uma vez que a redação proposta dará mais clareza a respeito do contexto geral em que se inserem os mencionados instrumentos, tornando a proposta mais alinhada às disposições da Consolidação dos Provimentos da CGJT de dezembro de 2019 e à Lei 14.193/2021, ficando da seguinte forma:

“Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), pelo Regime Centralizado de Execuções (RCE) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), e revoga a Resolução Administrativa TRT 18 nº 15, de 1º de março de 2010.”

Quanto ao mais, reputo que a regulamentação ora proposta encontra-se alinhada aos termos da Lei 14.193/2021, bom como da Consolidação dos Provimentos do CGJT, de dezembro de 2019.

Assim, enquadrando-se o presente caso na hipótese prevista no art. 27, III, do Regimento Interno do TRT18, submeto à apreciação e deliberação deste Eg. Tribunal Pleno a proposta de alteração da Resolução Administrativa 144/2021 para incluir, no âmbito do TRT18, o Regime Centralizado de Execuções, previsto na Lei 14.193/2021, e alterar o mencionado instrumento normativo interno no que concerne ao regramento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), com a respectiva sugestão acima mencionada.

CONCLUSÃO

Admito a matéria administrativa e, no mérito, com base no art. 27, III, do Regimento Interno, submeto à apreciação e deliberação deste Eg. Tribunal Pleno a proposta de alteração da Resolução Administrativa 144/2021 para incluir, no âmbito do TRT18, o Regime Centralizado de Execuções, previsto na Lei 14.193/2021, e alterar o mencionado instrumento normativo interno no que concerne ao regramento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), votando desde já pela aprovação, com a sugestão acima proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 07 a 10 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), e a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13.620/2020 - MA 045/2022 (PJe - PA 0010447-55.2022.5.18.0000), por unanimidade, alterar a Resolução Administrativa 144/2021 para incluir no âmbito do TRT18, a regulamentação do Regime Centralizado de Execuções previstos na Lei 14.193/2021 e promover modificações no regramento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, nos termos propostos pela Administração. Vinculado, como relator, quando no exercício eventual da Vice-Presidência, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. Participou também, como integrante do e. Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Desembargador do Geraldo Rodrigues do Nascimento. Consignada a ausência, em virtude de férias, da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 047/2022. Goiânia, 10 de junho de 2022.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Vice-Presidente em exercício

VP-017

?PA 0010437-11.2022.5.18.0000

PROCESSO TRT- PA 4283/2022 (MA 48/2022)

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADO: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

**ASSUNTO: CONCESSÃO DE FÉRIAS, SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO E CONVERSÃO DE 1/3 EM BONO PECUNIÁRIO
RELATÓRIO**

O Ex.mo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO requereu a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, conversão de 1/3 em abono pecuniário e suspensão da distribuição.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.03/04.

O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 05 (MA sob o nº 48/2022).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos dos artigos 13, inciso VI, 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e da Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019.

MÉRITO**CONCESSÃO DE FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO**

O Ex.mo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO requereu, à fl. 02, concessão de 30 (trinta) dias de férias para fruição no exercício de 2022, nos seguintes termos:

“- Pelo presente, mui respeitosamente, venho requerer o gozo de 30 (trinta) dias de férias, conforme abaixo, sem antecipação de proventos, sem distribuição e sem convocação de substituto:

1. de 13/10/22 a 11/11/22, com conversão em pecúnia do período de 02/11/22 a 11/11/22 e gozo efetivo de 13/10/22 a 1º/11/22.” (Fl.02.

Destaques originais.)

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 03/04):

“(…)”.

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, o Desembargador faz jus a 38 (trinta e oito) dias residuais de férias, sendo 8 (oito) dias referentes ao 2º período de 2011, 14 (quatorze) dias relativos ao 1º período de 2012, 4 (quatro) dias referentes ao 1º período de 2013, 3 (três) dias relativos ao 2º período de 2013, 3 (três) referentes ao 2º período de 2014, 1 (um) dia relativo ao 2º período de 2015, 2 (dois) dias referentes ao 1º período de 2016 e 3 (três) dias relativos ao 2º período de 2016. Bem como faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2022.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 2ª Turma deste Regional.

Nos termos da Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 8º, parágrafo único, a vedação do gozo de férias aos magistrados sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores, conforme a seguir transcrito:

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Diante dessas informações, informo que o prazo estabelecido na Resolução CSJT nº 253/2019, artigo 17, foi atendido e caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, os 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 2º período de 2022, a serem gozados no período de 13 de outubro a 1º de novembro de 2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 2 a 11 de novembro de 2022, sem antecipação de proventos, sem convocação de juiz de 1º grau e sem distribuição de processos para o Gabinete.” (Fls. 03/04, destaques originais.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

As férias dos magistrados estão regulamentadas nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), havendo disposição de que os magistrados têm direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, contínuos ou divididos, em dois períodos iguais, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

Responsável por uniformizar questões relacionadas aos direitos e deveres decorrentes do Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 293/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (27 de agosto de 2019). Além de relegar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) “a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos”, a regulamentação estendeu aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia.

No âmbito da Justiça do Trabalho a Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019, regulamenta a concessão de férias a magistrados de 1º e 2º graus.

Internamente, as férias estão disciplinadas nos arts. 88 a 93 do Regimento desta Eg. Corte.

Pois bem.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que o Ex.mo Desembargador requerente faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2022, manifestando-se pela regularidade do pleito de marcação de 30 (trinta) dias de descanso anual.

Considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão (30 dias) referem-se ao 2º período de 2022.

Observado o período aquisitivo e considerando que as férias requeridas não coincidem com as de outros membros da 2ª Turma deste Regional, faz jus o magistrado à concessão das férias.

Quanto ao pedido de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, o CSJT, por meio da Resolução nº 253/2019, estabeleceu o seguinte:

“Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.” (Grifei.)

Abro um parêntese para registrar que, em recente julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 000027-75.2021.2.00.0000, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), foi derogada a exigência prevista no artigo 17, §4º, inciso I, da Resolução CJST nº 253/2019, de 08 (oito) dias úteis de efetiva prestação de serviços para o período a ser convertido em pecúnia.

Imprescindível ainda consignar que em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução nº 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30.08.2019.

Pois bem.

No caso concreto, o pedido de abono refere-se ao 2º período de 2022, de modo que se trata de um direito potestativo do magistrado.

A conversão pretendida nos presentes autos (10 dias, no período de 02 a 11 de novembro de 2022), atende ao prazo estabelecido no §1º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019.

Em relação à disponibilidade orçamentária, adoto o entendimento de que a condição imposta no §2º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019 é mera consequência do direito ao abono pecuniário, sendo incapaz de impedir o exercício de um direito potestativo. A propósito, trago a pertinente

fundamentação adotada pelo Desembargador Daniel Viana Filho no PA-304/2021 (RA Nº 22/2021), verbis:

"Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra "a" do item III do dispositivo) no sentido de:

'determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;' (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que 'autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão' (letra 'b' do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

'Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber a abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT's em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.'" (Negrito no original).

Dessa forma, o pagamento da conversão de um terço das férias em abono pecuniário ficará sujeito à disponibilidade orçamentária.

Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, necessário consignar que a partir da publicação da Emenda Regimental nº 4/2020 (Processo Administrativo SisDoc nº 13447/2020 - MA-110/2020, PJe - PA 0011103-80.2020.5.18.0000), que revogou o inciso II do parágrafo 7º do art. 88 do Regimento Interno desta Eg. Corte, o entendimento dos membros deste Eg. Regional passou a ser de que o gozo de até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil atrai o direito à suspensão da distribuição (precedente: PA 304/2021, PJE 0010068-51.2021.5.18.0000). Com efeito, o pedido de concessão de férias de 30 (trinta) dias, realizado pelo Ex.mo Desembargador requerente, dá ensejo à suspensão da distribuição.

Entretanto, de fato, consoante pleiteado, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em razão do pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário.

Nesse cenário, voto pela concessão ao Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO de 30 (trinta) dias de férias (13.10.2022 a 11.11.2022), referentes ao 2º período de 2022, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 13 de outubro a 1º de novembro de 2022, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 02 a 11 de novembro de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pela concessão ao Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO de 30 (trinta) dias de férias (13.10.2022 a 11.11.2022), referentes ao 2º período de 2022, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 13 de outubro a 1º de novembro de 2022, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 02 a 11 de novembro de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 07 a 10 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), e a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4283-2022 - MA 048/2022 (PJe - PA 0010437-11.2022.5.18.0000), por unanimidade, conceder 30 (trinta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo (13.10.2022 a 11.11.2022), referentes ao 2º período de 2022, sendo 20 (vinte dias) para fruição de 13 de outubro a 01 de novembro de 2022, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete em tal período e 10 dias finais para conversão em abono pecuniário, no interstício de 02 a 11 de novembro de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono à disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do relator. Vinculado, como relator, quando no exercício eventual da Vice-Presidência, o Exmo. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho. Participou também, como integrante do e. Tribunal Pleno, o Exmo. Des. do Geraldo Rodrigues do Nascimento. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, consoante o art. 18, I, da Lei nº 9784/1999. Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Goiânia, 10 de junho de 2022. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 051/2022.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO

Desembargador Vice-Presidente em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 62/2022

Recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Titular Alciane Margarida de Carvalho, em face de decisão que indeferiu a alteração de dois dias de férias para usufruto em dias úteis.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária presencial realizada 14 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a presença do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva (Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13140/2021 - MA 044/2022 (PJe - RecAdm 0010446-70.2022.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Titular Alciane Margarida de Carvalho, por ser intempestivo, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, vinculado como relator quando no exercício eventual da Vice-Presidência. Participou também, como integrante do e. Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento. Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Sustentou oralmente pela recorrente, o advogado Telmo de Alencastro Veiga Filho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

Secretário-Geral da Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia, 15 de junho de 2022.
[assinado eletronicamente]
GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/2022

Recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Maria Augusta Gomes Ludovice, Volante Regional, em face de decisão que indeferiu o pedido de extensão do prazo estabelecido no art. 21-A da Portaria SCR/NGMAG nº 62/2022.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária presencial realizada em 14 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), e a presença do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva (Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4150/2022 - MA 059/2022 (PJe - RecAdm 0010479-60.2022.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Maria Augusta Gomes Ludovice, Volante Regional, em face de decisão que indeferiu o pedido de extensão do prazo estabelecido no art. 21-A da Portaria SCR/NGMAG nº 62/2022, que faculta a realização de audiências na modalidade telepresencial quando a designação for para atuação em Vara do Trabalho do interior do Estado, e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Vencida a Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho que dava provimento ao recurso e juntará suas razões. Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Sustentou oralmente pela requerente, o advogado Telmo de Alencastro Veiga Filho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 15 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 64/2022

Recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Carolina de Jesus Nunes, Auxiliar fixa da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, em face de decisão que indeferiu o pedido de realização de audiências exclusivamente na modalidade telepresencial, a partir do retorno da licença maternidade.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária presencial realizada em 14 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a presença do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva (Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4587/2022 - MA 058/2022 (PJe - RecAdm 0010478-75.2022.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Carolina de Jesus Nunes, Auxiliar fixa da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, em face de decisão que indeferiu o pedido de realização de audiências exclusivamente na modalidade telepresencial, a partir do retorno da licença maternidade, e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Vencida a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios que dava provimento ao recurso e juntará suas razões, no que foi acompanhada pelas Excelentíssimas Desembargadoras Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Sustentou oralmente pela requerente, o advogado Telmo de Alencastro Veiga Filho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 15 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 6046/2022

Interessado(s): DIEGO GINO DA SILVA MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FERNANDES

Decisão: Deferimento de folga compensatória

Nome do(a) servidor(a)	Dia trabalhado: 11/06/2022 (sábado) Total (com acréscimo de 50%) de horas/minutos a serem compensados
DIEGO GINO DA SILVA MONTEIRO	4h30min
ROBERTO MACHADO FERNANDES	4h30min

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 5952/2022 - SISDOC Elogio Funcional

Requerente: Jadson Santos de Oliveira Júnior (advogado)

Interessado: CÉSAR AUGUSTO LEMOS

Motivo: pela presteza, habilidade, celeridade, trato, informação, comprometimento e afins no serviço prestado aos jurisdicionados e profissionais envolvidos.

Portaria
Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1075/2022

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 6041/2022,

RESOLVE:

Remover o servidor RICARDO VIEIRA NASCIMENTO, código s165549, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Gabinete de Desembargador do Trabalho (Vaga nº 7 da Magistratura) para a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 20 de junho de 2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 15 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1076/2022

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 5590/2022,

Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar a servidora JULIANA SOARES GUIMARÃES, código s162477, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Núcleo, código TRT 18ª FC-6, do Núcleo de Saúde, ocupada pela servidora PATRÍCIA VIEIRA DE SOUSA, código s202547, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 15 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1077/2022

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo Nº 5986/2022,

RESOLVE:

Remover, a pedido, a servidora AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO, código s202916, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis para a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 14 de junho de 2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 15 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1073/2022

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 1253/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora Danuza de Sousa Soares Parron Alvarez (s162450), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada no Gabinete do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 02/05/2022 a 02/05/2024, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 15 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

MATEUS VARGAS MENDONÇA

CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1074/2022

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 4726/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora Sandra Regina Gomes de Oliveira (s11918), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotada na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 11/05/2022 a 11/05/2026, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 15 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

MATEUS VARGAS MENDONÇA

CHEFE DE NÚCLEO FC-6

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

PA 0010387-82.2022.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 3579/2022 (MA 41/2022)

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE FÉRIAS, SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO E CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

RELATÓRIO

A Ex.ma Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS requereu a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, conversão de 1/3 em abono pecuniário e suspensão da distribuição.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.03/04.

O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 05 (MA sob o nº 41/2022).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos dos artigos 13, inciso VI, 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e da Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019.

MÉRITO

CONCESSÃO DE FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO

A Ex.ma Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS requereu, à fl. 02, concessão de 30 (trinta) dias de férias para fruição no exercício de 2022, nos seguintes termos:

“- Período requerido: 05/08/2022 a 03/09/2022, com abono pecuniário nos 10 primeiros dias, isto é, de 05/08/2022 a 14/08/2022; e fruição no período de 15/08/2022 a 03/09/2022 (20 dias), com consequente suspensão da distribuição de processos.” (Fl.02.)

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 03/04):

“(…)”

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, a Desembargadora faz jus a 9 (nove) dias residuais de férias, sendo 4 (quatro) dias referentes ao 2º período de 2020 e 5 (cinco) dias relativos ao 1º período de 2021, bem como às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2021 e 1º e 2º períodos de 2022.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 1ª Turma deste Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 2º período de 2021, a serem gozados no período de 15 de agosto a 3 de setembro de 2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 5 a 14 de agosto de 2022, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete.” (Fls. 03/04, destaques originais.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

As férias dos magistrados estão regulamentadas nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), havendo disposição de que os magistrados têm direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, contínuos ou divididos, em dois períodos iguais, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

Responsável por uniformizar questões relacionadas aos direitos e deveres decorrentes do Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 293/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (27 de agosto de 2019). Além de relegar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) “a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos”, a regulamentação estendeu aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia.

No âmbito da Justiça do Trabalho a Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019, regulamenta a concessão de férias a magistrados de 1º e 2º graus.

Internamente, as férias estão disciplinadas nos arts. 88 a 93 do Regimento desta Eg. Corte.

Pois bem.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que a Ex.ma Desembargadora requerente faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2021 e ao 1º e 2º períodos de 2022, manifestando-se pela regularidade do pleito de marcação de 30 (trinta) dias de descanso anual.

Considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão (30 dias) referem-se ao 2º período de 2021. Observado o período aquisitivo e considerando que as férias requeridas não coincidem com as de outros membros da 1ª Turma deste Regional, faz jus a magistrada à concessão das férias.

Quanto ao pedido de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, o CSJT, por meio da Resolução nº 253/2019, estabeleceu o seguinte:

“Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.” (Grifei.)

Abro um parêntese para registrar que em recente julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 000027-75.2021.2.00.0000, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), foi derogada a exigência prevista no artigo 17, §4º, inciso I, da Resolução CJST nº 253/2019, de 08 (oito) dias úteis de efetiva prestação de serviços para o período a ser convertido em pecúnia.

Imprescindível ainda consignar que em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução nº 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30.08.2019.

Pois bem.

No caso concreto, o pedido de abono refere-se ao 2º período de 2021, de modo que se trata de um direito potestativo da magistrada.

A conversão pretendida nos presentes autos (10 dias, no período de 05 a 14 de agosto de 2022), atende ao prazo estabelecido no §1º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019.

Em relação à disponibilidade orçamentária, adoto o entendimento de que a condição imposta no §2º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019 é mera consequência do direito ao abono pecuniário, sendo incapaz de impedir o exercício de um direito potestativo. A propósito, trago a pertinente fundamentação adotada pelo Desembargador Daniel Viana Filho no PA-304/2021 (RA Nº 22/2021), verbis:

“Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra “a” do item III do dispositivo) no sentido de:

‘determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;’ (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que ‘autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão’ (letra ‘b’ do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

‘Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber a abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT’s em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.’” (Negrito no original).

Dessa forma, o pagamento da conversão de um terço das férias em abono pecuniário ficará sujeito à disponibilidade orçamentária.

Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, necessário consignar que a partir da publicação da Emenda Regimental nº 4/2020 (Processo Administrativo Sisdoc nº 13447/2020 - MA-110/2020, PJe - PA 0011103-80.2020.5.18.0000), que revogou o inciso II do parágrafo 7º do art. 88 do

Regimento Interno desta Eg. Corte, o entendimento dos membros deste Eg. Regional passou a ser de que o gozo de até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil atrai o direito à suspensão da distribuição (precedente: PA 304/2021, PJE 0010068-51.2021.5.18.0000). Com efeito, o pedido de concessão de férias de 30 (trinta) dias, realizado pela Ex.ma Desembargadora requerente, dá ensejo à suspensão da distribuição.

Entretanto, de fato, consoante pleiteado, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em razão do pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário.

Nesse cenário, voto pela concessão à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS de 30 (trinta) dias de férias (05.08.2022 a 03.09.2022), referentes ao 2º período de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 15 de agosto a 03 de setembro de 2022, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias iniciais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 05 a 14 de agosto de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pela concessão à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS de 30 (trinta) dias de férias (05.08.2022 a 03.09.2022), referentes ao 2º período de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 15 de agosto a 03 de setembro de 2022, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias iniciais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 05 a 14 de agosto de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 07 a 10 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 3579-2022 - MA 041/2022 (PJe - PA 0010387-82.2022.5.18.0000), por unanimidade, conceder 30 (trinta) dias de férias a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios (05.08.2022 a 03.09.2022), referentes ao 2º período de 2021, sendo 20 (vinte dias) para fruição de 15 de agosto a 03 de setembro de 2022, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias iniciais, um terço das férias, de 05 a 14 de agosto de 2022, para conversão em abono pecuniário, sujeito o pagamento do abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do relator. Impedida a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, consoante o art. 18, I, da Lei nº 9784/1999. Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 055/2022. Goiânia, 10 de junho de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

GVP-014

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Acórdão	1
Acórdão PRESI	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	11
Portaria	11
Portaria SCR/NGMAG	11
DIRETORIA GERAL	11
Portaria	11
Portaria DG	11
GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	12
Acórdão	12
Acórdão GJPTAF	12
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	18
Resolução	18
Resolução Administrativa	18
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	19
Despacho	19
Despacho SGPE	19
Portaria	20
Portaria SGPE	20
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	21
Acórdão	21
Acórdão GVPRES	21